

3.ª Secção

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Burla
Falsificação
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - O regime especial para jovens delinquentes (art. 4.º do DL 401/82, de 22-09) é inaplicável em cúmulo jurídico superveniente, na medida em que todas as penas singulares em concurso já se encontram transitadas em julgado. O instituto da atenuação especial da pena não é aplicável à pena unitária ou conjunta, mas somente às penas singulares, como resulta dos arts. 72.º e 73.º, ambos do CP bem como da sua inserção sistemática, concretamente na Secção atinente às regras gerais da «escolha e medida da pena», imediatamente após o preceito regulador da «determinação da medida da pena».
- II - Na determinação concreta da pena impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- III - Estamos perante um concurso de 10 crimes, sendo 5 de burla e 5 de falsificação, cometidos entre 2003 e 2008, sendo que os crimes de falsificação são instrumentais dos de burla. À data dos factos, com excepção do praticado entre Dez.2007 e Jun.2008, o arguido ainda não tinha atingido os 21 anos. O arguido assumiu os factos e deles se mostra arrependido, tendo consciência da sua censurabilidade, sendo que todos os ofendidos se mostram ressarcidos. Encontra-se preso desde Nov.2011 para além de possuir um passado criminal constituído por 37 crimes de burla, 15 de emissão de cheque sem provisão, 13 de falsificação, 2 de furto qualificado, 1 abuso de confiança, 1 de dano e 4 condução sem habilitação legal, circunstância que impõe se considere a existência de tendência criminosa.
- IV - Tendo presente que a moldura penal do concurso se situa entre 6 anos e 17 anos e 2 meses de prisão, entende-se adequado e proporcionado reduzir a pena conjunta para 8 anos de prisão (em vez dos 9 anos e 8 meses aplicados na 1.ª instância).

07-03-2018
Proc. n.º 224/11.5JABRG.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Homicídio
Atenuação especial da pena

Provocação
Arma de fogo
Relações de vizinhança
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O art. 72.º do CP prevê uma atenuação *especial* da pena, nos termos prescritos no artigo seguinte, quando existirem circunstâncias anteriores, posteriores ou contemporâneas do crime que diminuam *acentuadamente* a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - Esta cláusula geral, enunciada no n.º 1, é desenvolvida *exemplificativamente* no n.º 2. São consideradas circunstâncias integradoras do condicionalismo descrito no n.º 1, *entre outras*, as seguintes: a) Ter o agente atuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência; b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida; c) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe for possível, dos danos causados; d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.
- III - Assim, a verificação de qualquer destas circunstâncias integra *indiciariamente* o circunstancialismo do n.º 1, mas só após a confirmação da acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena é admissível a atenuação especial da pena. Por outro lado, a não inclusão do circunstancialismo do crime em alguma das situações previstas nas alíneas do n.º 2 não exclui a aplicação da atenuação especial, desde que se verifique um caso *análogo*, em termos de intensidade de mitigação da ilicitude, ou da culpa ou da necessidade da pena.
- IV - À semelhança do que acontece com o tipo legal de homicídio qualificado do art. 132.º do CP, as circunstâncias do n.º 2 do art. 72.º funcionam como exemplos-padrão, aqui em sentido atenuativo, que *indiciam* uma situação de acentuada menor ilicitude ou culpa do agente, mas não determinam automaticamente a atenuação especial da pena, que fica sujeita à *comprovação* da particular diminuição da ilicitude ou da culpa, que constitui o *fundamento material* da atenuação especial da pena.
- V - Essa mitigação da ilicitude ou da culpa só poderá considerar-se “acentuada”, para os efeitos de atenuação especial, quando a “imagem global do facto” apresentar “uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respetivo”.
- VI - Essa gravidade especialmente diminuída impõe uma *moldura penal própria*, inferior à prevista no tipo legal, correspondendo esta, enquanto moldura “normal”, aos casos também de gravidade “normal”, ou seja, aqueles em que a ilicitude e a culpa são de grau mediano.
- VII - O arguido invoca a situação da al. b): a verificação de *provocação injusta* por parte do ofendido, consistente no “desafio” que lhe lançou repetidamente para “puxar pela pistola” que aquele saberia estar no seu bolso.

- VIII - “Provocação” é o ato intencionado a causar uma reação por parte do provocado, é a estimulação ou o incitamento, consciente e voluntário, a essa reação. Para haver provocação relevante como atenuante modificativa, a ação ilícita há de resultar da provocação injusta. Por outras palavras, a provocação terá de ser *idónea* (causa adequada) para determinar a reação do provocado. A reação terá ainda de ser *proporcional* à provocação, ou seja, entre o crime cometido e o facto provocador não pode existir uma evidente desproporção, sob pena de se perder a relação da causalidade que tem de existir entre a provocação e a ação ilícita.
- IX - Por outro lado, a provocação será “injusta” não apenas se constituir um facto ilícito (ofensa à integridade física, injúrias, ameaça, por exemplo), mas simplesmente quando for eticamente reprovável ou socialmente censurável. Essencial é que incuta no provocado um estado de dor, de exaltação ou de excitação que altere as condições normais de autodeterminação do provocado, levando-o a reagir, e que seja censurável, nos termos indicados.
- X - Evidentemente que, como se realçou, a provocação injusta, para ser relevante para os efeitos do art. 72.º do CP, terá que, na ponderação conjunta de todas as circunstâncias que concorrem no facto criminoso (a “imagem global do facto”), atenuar acentuadamente a ilicitude ou a culpa.
- XI - Da factualidade apurada não se consegue determinar quem “iniciou” o confronto que antecedeu os disparos. Apenas se sabe que as duas “partes” se envolveram “numa troca de palavras e agressões físicas, em moldes não concretamente apurados, mas nas quais o arguido e a mulher utilizaram as canadianas que o primeiro usava para atingirem o ofendido A., sendo que este utilizou uma ripa de madeira que retirou de um cavalete ali existente para atingir aqueles”. Constata-se assim que, tendo como pano de fundo conflitos anteriores, é no desenrolar de um confronto físico que o arguido dispara a arma.
- XII - Nenhuma “provocação” é possível estabelecer de parte a parte. Como acontece correntemente, o conflito inicia-se verbalmente, depois passa-se inopinadamente a “vias de facto” e torna-se imprevisível o desfecho, dependendo da força física ou das armas (em sentido figurado e literal) de cada um, e também do controlo ou descontrolo emocional dos intervenientes e eventualmente da intervenção de terceiros.
- XIII - No caso, ambas as “partes” tinham as suas “armas” (canadianas o arguido, ripa de madeira o ofendido A.), não muito desiguais em termos de perigosidade, e o agravamento do confronto resultou da utilização de uma arma de fogo pelo arguido, arma essa que ele trazia normalmente consigo, sendo aliás detentor de licença de uso e porte de arma de fogo.
- XIV - Contudo, a utilização dessa arma naquele contexto foi repentina, inesperada e desproporcional. Sendo mútuas as ofensas, com aparente “igualdade de armas”, não se tendo apurado quem desencadeou a rixa, e sendo desproporcionado o uso da arma de fogo (cinco tiros) por parte do arguido naquele contexto, não se pode falar de forma alguma em “provocação injusta” por parte do ofendido A.
- XV - Conclui-se pois pela inexistência da circunstância invocada pelo arguido como justificativa da atenuação especial da pena.
- XVI - Estando em causa nos autos um crime de homicídio consumado, além de outro homicídio tentado, as exigências de *prevenção geral* são sempre fortes, apesar de Portugal ter uma taxa de homicídio baixa no contexto internacional, e mesmo no europeu, atendendo antes de mais ao valor do bem jurídico violado, o mais elevado

da ordem jurídico-penal, mas também à perturbação e ao abalo que provoca num meio social pequeno, onde se apresenta à generalidade das pessoas, até pelo conhecimento pessoal dos intervenientes, como um facto que altera a “ordem natural” da comunidade e consequentemente impõe uma punição severa do crime como forma de reparação da paz social.

- XVII - Não se ignora que nos meios rurais sucedem por vezes graves “crimes de sangue”, gerados por conflitos relacionados com a honra pessoal ou a propriedade. Foi este último caso aliás, como vimos, o contexto gerador dos factos dos autos. Não deixa porém de ser forte a censura social e a exigência punitiva.
- XVIII - As exigências de *prevenção especial*, não sendo especialmente elevadas, não serão também de desvalorizar, pela impulsividade e descontrolo com que o arguido agiu na situação em apreço.
- XIX - No caso dos autos, há que atentar no facto de o crime de homicídio ser *agravado* pela circunstância de ter sido cometido com *arma*, o que modifica a moldura penal, agravando-a em um terço nos seus limites máximo e mínimo (art. 86.º, n.º 3, da RJAM), elevando assim a moldura correspondente ao crime de homicídio simples consumado para um mínimo de 10 anos e 8 meses de prisão e um máximo de 21 anos e 4 meses de prisão. O *agravamento* do crime resulta não de uma situação de especial censurabilidade, antes de uma *ilicitude* exacerbada *objetivamente* pelo uso do instrumento do crime: uma *arma*, cujo conceito vem definido no art. 2.º do RJAM.
- XX - A arma utilizada pelo arguido constitui uma arma de fogo de defesa, para cujo uso o arguido dispunha de licença, e que trazia consigo por razões compreensíveis de defesa, tendo em conta a sua profissão de taxista, que o expunha a alguns perigos. Por outro lado, se é certo que uma arma de fogo tem uma capacidade letal muito forte, também não o é menos que é o instrumento mais utilizado no homicídio, não envolvendo normalmente o seu uso um especial sofrimento para a vítima. O agravamento do crime em virtude desta circunstância terá assim de ser moderado.
- XXI - Quanto à culpa, há que concluir que, se o arguido agiu no já citado contexto de altercação entre vizinhos, com antecedentes mais distantes mas também do próprio dia dos factos, certo é que ele acabou por *repentinamente* recorrer à arma de fogo (quando já a vítima “tentava” a “retirada” conjunta com o ofendido A.), utilizando-a repetidamente (cinco tiros sucessivos) na direção da vítima e do ofendido A., a curta distância, procurando matar os dois.
- XII - Agiu assim de forma *desproporcionada*, face ao evoluir do confronto, quer pela utilização *insistente* da arma de fogo, quer pela intensificação do conflito, quando este, ao menos aparentemente, tendia para o abrandamento ou mesmo a pacificação, sendo assim a culpa com que agiu claramente superior à média.
- XXIII - Neste quadro fáctico global, e tendo em conta a medida da pena do homicídio consumado agravado, considera-se que a pena que vem fixada (14 anos de prisão) não excede a medida da culpa, e por outro lado satisfaz os interesses preventivos, gerais e especiais.

07-03-2018

Proc. n.º 3029/15.0JAPRT.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Reforma de acórdão

Número 243 – Março de 2018

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Litispêndência
Caso julgado
Trânsito em julgado
Recurso para o Tribunal Constitucional

- I - O art. 616.º do CPC sobre «reforma da sentença» não é aplicável em processo penal, sendo que neste vigora o art. 380.º do CPP sobre «correção da sentença».
- II - O conceito de caso julgado em contraponto com o conceito de litispêndência não se confunde com a noção de trânsito em julgado. O art. 628.º do CPC refere-se à noção de trânsito em julgado enquanto o art. 580.º do CPC refere-se aos conceitos de litispêndência e caso julgado.
- III - O recurso, do acórdão proferido pelo STJ, para o TC não se trata de um recurso ordinário. Nunca o acórdão proferido seria caso de reforma, porque mesmo que fosse declarada a litispêndência, em vez de caso julgado, não alterava a eficácia da decisão, porque tanto a excepção de litispêndência como a de caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.
- IV - O acórdão impetrado ateu-se ao objecto do processo, e sobre ele debruçou-se de forma perceptível, tendo proferido a decisão em conformidade com a realidade processual com que deparou, de harmonia com a configuração desse objecto. A pretensão do recorrente constitui reprimenda do *thema decidendum*, já decidido, ficando assim, esgotado, o poder jurisdicional do tribunal sobre o objecto do recurso, e não é caso de reforma da decisão.

07-03-2018
Proc. n.º 570/09.8TAVNF-C.P1-B.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raul Borges

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cúmulo por arrastamento
Pena única
Pluriocasionalidade
Cumprimento sucessivo

- I - Para efeitos de realização de cúmulo superveniente de penas, há que correlacionar a data da prática dos factos com o trânsito em julgado das decisões condenatórias. O que implica uma conferência cronológica entre a data dos factos e as respectivas condenações com transitado em julgado, com vista a apurar quais as penas que entre si podem formar o cúmulo.
- II - A prática de crimes depois da decisão condenatória transitada que unifica o concurso, afasta a unificação, formando-se outras penas autónomas, e porventura outros cúmulos, de execução sucessiva. A ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o

agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.

- III - Na determinação concreta da pena impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminoso do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º, 1 do CP, a natureza e gravidade dos ilícitos, na lesão dos bens jurídicos protegidos, incidindo em motivação de natureza patrimonial, revela-se justo e adequado a pena única de 10 anos de prisão (em vez de 11 anos aplicada pela 1.ª instância) e 250 dias de multa à taxa diária de € 5,00 referente ao cúmulo operado no 2.º ciclo de crimes e a pena de 6 anos de prisão referente ao cúmulo jurídico operado no 1.º ciclo de crimes, sendo ambas as penas de cumprimento sucessivo.

07-03-2018

Proc. n.º 1397/09.2PBGMR.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Recurso per saltum
Furto qualificado
Furto
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Pena parcelar
Pena única
Cúmulo jurídico

- I - Nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09 o juiz pode atenuar especialmente a pena a jovem com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Essas «sérias razões» não ocorrem de forma automática, devem resultar de factos que tornem viável tal conclusão que fundamentem a existência de um juízo de prognose favorável à reinserção social do condenado.
- II - A atenuação especial da pena prevista no art. 72.º do CP só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada.
- III - Perante a personalidade manifestada no modo de execução e motivos determinantes do crime e a conduta posterior ao crime, inexistem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do arguido - não é caso de aplicação do regime referido em I. nem da atenuação especial prevista no art. 72.º, n.º 1, do CP. A idade do arguido entrará em linha de conta na determinação concreta da pena como atenuante geral, face à imaturidade e

inexperiência da vida que essa idade representa, e que contribui para atenuar a intensidade do juízo de censura.

- IV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - Tendo em conta que estão em causa 5 crimes de furto qualificado, 1 crime de furto qualificado tentado e 3 crimes de furto simples (com moldura abstracta do cumulo com limite máximo de 20 anos e 4 meses a limite mínimo de 4 anos de prisão) e a jovem idade do arguido (19 anos) e o relativo valor dos bens patrimoniais atingidos e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, concluiu-se que se mostra desproporcional a pena única aplicada de 9 anos e 6 meses, reputando-se adequado fixar-se em 7 anos de prisão.

07-03-2018

Proc. n.º 1576/16.6PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Recurso independente
Tribunal competente
Decisão sumária
Nulidade insanável
Trânsito em julgado
Interpretação restritiva
Pena suspensa
Extinção da pena
Omissão de pronúncia
Conhecimento oficioso
Sanação
Pena única
Bem jurídico protegido
Princípio da proporcionalidade

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, que fixou a pena única em 10 anos de prisão.
- II - A decisão sumária proferida pelo Tribunal da Relação, apreciando recurso em que está em causa apreciação de pena única de 10 anos de prisão, padece de nulidade insanável, tendo por efeito ser declarada nula, passando o recurso a ser apreciado pelo STJ, ficando a valer a decisão de 1.ª instância como decisão a apreciar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação.
- IV - A alteração das circunstâncias, a modificação da situação, do condicionalismo fáctico em que assentou a decisão anterior, com o surgimento de novas condenações, determina a necessária revisão da anterior decisão, cujo caso julgado está sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, conferindo a estas decisões necessariamente provisórias/intermédias/intercalares, a qualificação de uma espécie de decisões de trato sucessivo, de definição passo a passo, até à configuração definitiva, global e final.
- V - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- VI - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- VII - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro (apenas questionável em sede de eventual recurso extraordinário de revisão), a solene advertência ao arguido.
- VIII - O trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, o limite até onde se pode formar/agrupar um conjunto de infracções em que seja possível unificar as respectivas penas.
- IX - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- X - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- XI - A partir desta data em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o arguido tendo respondido e sido condenado em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito.
- XII - Esta data marca, pois, o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos crimes cometidos desde tal data, desde que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo e assim sucessivamente.
- XIII - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- XIV - A partir da decisão condenatória que tiver em primeiro lugar transitado em julgado, os crimes cometidos depois da data do trânsito deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito, havendo a separação nítida de uma "primeira fase", em que o agente não foi censurado, atempadamente, muitas vezes, há que reconhecê-lo, por deficiências, a vários níveis, do sistema de justiça, ganhando assim, o agente, confiança na possibilidade de outras prevaricações com êxito, sem intersecção da oportuna acção do sistema, de uma outra que se lhe segue, já após advertência de condenação transitada em julgado, abrindo-se um "ciclo novo, autónomo, subsequente", em que o figurino não será já o de acumulação de crimes, mas de sucessão.
- XV - Na consideração da personalidade para a medida concreta da pena conjunta de cúmulo jurídico devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

- XVI - Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final.
- XVII - A pena de prisão suspensa na execução integra o cúmulo jurídico.
- XVIII - A não justificação de integração no cúmulo integra nulidade por omissão de pronúncia.
- XIX - Tal nulidade é suprível, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, a partir da redacção dada pela Lei 20/2013 de 21-02, devendo ser suprida na presença dos elementos a ter em conta.
- XX - Encontrando-se esgotado o prazo de suspensão, invocando o princípio da actualidade, é de relegar para a instância pronúncia sobre o estado actual da situação.
- XXI - A pena suspensa declarada extinta nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não integra o cúmulo jurídico.
- XXII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XXIII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o ar. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais presentes no concurso.
- XIV - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XV - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XVI - Ao fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, há que ter presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre o condenado na pena única, não podendo deixar de ser perspectivado o efeito da pena sobre o comportamento futuro do agente em função da sua maior ou menor duração.
- XVII - São igualmente de factualizar os tempos de cumprimento de prisão ou de prisão preventiva. Sendo essencial e indispensável, no plano da exposição/enunciação/enumeração da matéria de facto, face à nova versão do art. 78.º, n.º 1, do CP, narrar o cumprimento da pena imposta em algum(ns) dos processos englobados no cúmulo, importa, no presente, inovador, quadro legal, factualizar o que ocorre a esse nível, o que determinará a prévia recolha dos elementos imprescindíveis. A este específico respeito, sempre haverá de narrar-se (dar-se notícia) para posterior ponderação, o que consta dos autos, pois as penas extintas pelo cumprimento actualmente integram o cúmulo.
- XVIII - Em sede de requisitos primários serão igualmente de coligir os tempos de cumprimento de pena de prisão ou de detenção sofridos pelo arguido nos vários processos englobados a ter em conta, factualizando-os, em observância do disposto nos art.ºs. 78.º, n.º 1 e 80.º, do CP.

07-03-2018

Proc. n.º 180/13.5GCVCT.1.G2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Detenção ilegal de arma
Descriminalização
Contra-ordenação
Perda de bens a favor do Estado
Competência material

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por 3 vectores ou linhas matriciais. Primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - O acórdão recorrido concluiu que a conduta apurada constitui contra-ordenação e absolveu o arguido da prática do crime que vinha acusado e declarou o pedimento das armas a favor do Estado tendo por base a impossibilidade de o recorrente proceder à renovação das respectivas licenças de porte e uso, enquanto no acórdão fundamento se considerou que a descriminalização da conduta ilaqueava o pedimento da arma, por esse pedimento só poder ser - em face da nova realidade jurídica atinente com a detenção ilegal de armas - decretado no âmbito de um procedimento administrativo.
- III - O recorrente nunca colocou em equação a questão da incompetência material do tribunal com que ora pretende alancear a decisão recorrida. Não tendo sido a questão objecto de alegação ela não poderia ter sido enquadrada como questão a resolver pelo Tribunal. Nenhum dos dois arestos se pronunciou *apertis verbis* - nem tal lhe foi suscitado e/ou argumentado durante o debate - sobre a entidade (administrativa) ou órgão (jurisdicional) do Estado que seria competente para decretar o pedimento no caso se de encontrarem, no processo, armas apreendidas por à data em que o foram a respectiva detenção constituir ilícito de natureza penal, ou como tal ser qualificado pela lei adrede, e o tribunal no momento do julgamento concluir pela descriminalização do ilícito imputado aos arguidos. Não ocorre oposição relevante a capaz que sustente a pretensão do recorrente.

07-03-2018

Proc. n.º 105/15.3GBVLN.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral (com voto de vencido, por entender que existe oposição de acórdãos/julgados)

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Matéria de direito
Interesse em agir
Inadmissibilidade

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por 3 vectores ou linhas matriciais. Primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A condição, ou pressuposto processual genérico da acção, denominado “interesse em agir” não constitui uma categoria autónoma ou diferenciada no conspecto do direito processual vigente, embora se possam detectar na lei adjectiva afloramentos da necessidade de ele estar presente no momento em que o titular do direito (interesse material ou jurídico) pretenda utilizar um meio processual para a definição do respectivo direito.
- III - O acórdão fundamento analisou, apreciou e decidiu a questão do interesse em agir, como questão principal e única, tendente a confirmar uma decisão de rejeição/não admissibilidade de um recurso que havia sido interposto pelo assistente, do passo que o acórdão recorrido tomou posição sobre a questão “da legitimidade/interesse em agir” como questão prévia e tendente a delimitar o âmbito do recurso interposto pelo assistente. A questão do pressuposto processual – interesse em agir – surge num e noutra dos acórdãos em confronto em distintas acepções normativo-processuais.
- IV - O precedente lógico-funcional e derivativo que deve informar e subsumir uma identidade subsistente relativa à mesma questão de direito solvente para uma uniformização de jurisprudência não radica tão só na isonomia do quadro factual enformador mas também na razão de sentido e alcance teleológico com que a questão de direito é processualmente perspectivada na sua função reguladora e orientadora. Inexiste identidade das questões que foram objecto de decisão e ilaqueiam a formulação antinómica dos julgados postos em confronto.

07-03-2018

Proc. n.º 98/17.2YFLSB - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Acórdão absolutório
Assistente
Princípio de igualdade de armas
Constitucionalidade
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - O princípio de igualdade de armas pressupõe que autor e réu se encontrem em paridade de condições, que tenham direitos processuais idênticos e estejam sujeitos também a deveres, ónus e cominações idênticas, sempre que a sua posição no processo seja equiparável. A igualdade estaria afectada apenas se o modelo de recursos oferecesse alguma vantagem processual a uma das “partes” em relação à outra, fosse sobre os pressupostos processuais de admissibilidade e de recorribilidade das decisões, as condições de apresentação, ou na previsão de legitimidade ou interesse em agir.
- II - O texto da disposição contida na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é claro quanto à irrecorribilidade dos acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão superior a 5 anos. O preceito não contempla a pena de prisão inferior ou igual a 5 anos. O TC já foi chamado a pronunciar-se (positivamente) quanto à conformidade constitucional da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na sua redacção actual (cfr acórdão n.º 296/2017, de 08-07-2017).
- III - Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância na pena de 5 anos de prisão e perante a absolvição pelo Tribunal da Relação, este acórdão absolutório é irrecorrível na medida em que aquela pena tem dimensão não superior a 5 anos – cfr arts. 432.º, n.º 1, al. b) e art. 400.º, n.º 1, al. d), ambos do CPP, devendo, em consequência, o recurso interposto pelo

Número 243 – Março de 2018

assistente ser rejeitado por inadmissibilidade legal (art. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.

07-03-2018

Proc. n.º 251/15.3GDCTX.L2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova proibida

Declarações do arguido

Sentença criminal

Acordo

Confissão

Instrumento notarial

- I - Os fundamentos e admissibilidade do recurso de revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º do CPP. O fundamento de revisão previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP desdobra-se nos seguintes elementos: a) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos; e b) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Tem o STJ vindo a decidir que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente. Não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- III - O direito processual penal não admite o alegado «acordo de sentença» ou «acordo negociado de sentença», constituindo uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante promessa de um acordo negociado de sentença entre o MP e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar.
- IV - Muito embora se tenha verificado, da leitura da sentença, a confissão, dos factos, por banda do arguido *P.*, percorrendo as actas das sucessivas sessões de julgamento e, bem assim, examinando a motivação da decisão quanto à matéria de facto, em momento alguma se nos depara um alegado «acordo de sentença entre a acusação e a defesa do arguido *P.*, gerador, segundo o recorrente, de prova proibida invocável como fundamento de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP. Igualmente não existem nos autos quaisquer indícios da alegada promessa feita a esse arguido pelo MP e pela PJ, nos termos do qual «a sua confissão e indicação dos demais parceiros de negócio levaria a uma pena mais baixa».
- V - A prestação de declarações do arguido *P* posteriores à decisão condenatória transitada, em instrumento notarial, não constitui facto ou meio de prova novo. O STJ tem expresso entendimento de que a alteração posterior de depoimentos de intervenientes em julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, o conceito de factos ou meios de prova novos. Tais declarações, cujas circunstâncias que antecederam a sua prestação se ignoram, tal como a motivação a elas subjacentes, mais não são que uma nova versão do arguido *P*, pretendendo dizer coisa diversa do que disse em julgamento, pretendendo ainda fazer crer que a confissão dos factos se operou num circunstancialismo gerador de prova proibida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - As novas declarações prestadas perante notário pelo arguido *P*, não têm qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a condenação do recorrente ou para afectar de forma relevante e séria os fundamentos em que se estribou a convicção do tribunal. E muito menos suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação.

07-03-2018

Proc. n.º 490/10.3IDPRT-F.P1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Escusa

Juiz natural

Isenção

Imparcialidade

Acórdão da Relação

Amizade

- I - O art. 32.º, n.º 9, da CRP consagra, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural ou legal, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e justa. Deverá intervir na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas. Este princípio, ou este juiz, só pode ser afastado em situações limite, se a sua intervenção for susceptível de colocar seriamente em causa os valores da imparcialidade e isenção, valores com consagração no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - Conforme tem sido entendimento da doutrina e jurisprudência o fundamento da “suspeição” deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva. O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador. O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- III - O fundamento do pedido de escusa da Exma. Senhora Juíza Desembargadora - «de que mantém relações de amizade, sendo frequentes as ocasiões de convívio social com a mãe» de uma das arguidas (recorridas) relativamente à qual foi proferida decisão de não pronúncia na sequência da abertura da instrução pela assistente - no que respeita à vertente subjectiva diz respeito, admite-se que a situação relatada seja geradora de algum desconforto à Exma. magistrada escusante, mas não se descortina um quadro que possa inculcar ou favorecer uma possível quebra de imparcialidade.
- IV - O simples acto de a Exma. Juíza Desembargadora vir ao processo suscitar o pedido de escusa é só por si revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manterá a sua imparcialidade na decisão do caso. O apontado relacionamento interpessoal apresenta-se como vago, difuso, impreciso, não se observando uma situação que possa suscitar a ideia de um relacionamento susceptível de condicionar o exercício das funções da requerente no julgamento do recurso interposto do despacho de não pronúncia das arguidas, sendo certo que a decisão que a requerente vier a tomar será uma decisão colegial.

07-03-2018

Proc. n.º 10611/12.6TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado é excepcional, com fundamentos taxativos enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e não pode ser concebido como sucedâneo de qualquer recurso ordinário ou destinando a sindicar o mérito da sentença. A gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, deve ser séria, qualificada. A mera dúvida pode coexistir, e coexiste muitas vezes com a decisão transitada, por força dos valores da certeza e estabilidade.
- II - Os «novos factos ou meios de prova» - art. 449.º, n.º1, al. d), do CPP – constituem um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador (novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido); numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir, também, o arguido (novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento, ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente).
- III - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, a noção de «facto ou meios de prova novos». A oferta de 2 testemunhas que não foram ouvidas pelo tribunal, só por si, não é suficiente para integrar a noção de «novos meios de prova», é necessário, também, justificar a razão por que não foram oferecidas na altura do julgamento. A reanálise da mesma prova produzida no acórdão revidendo e em outra decisão também não constitui nova prova.
- IV - Para além de o meio de prova não ser «novo» (al. d) do n.º 1 do art. 449.º) também não se verifica o requisito cumulativo da «grave dúvida», séria, fundamentada. Não se pode através de um recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio, que é o recurso ordinário.

07-03-2018

Proc. n.º 1054/16.3GBBCL-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Arguido

- I - A lei adjectiva penal estabelece, em caso de rejeição do recurso, que o acórdão se limita a identificar o tribunal recorrido, o processo e os sujeitos processuais e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão (cfr art. 420.º, n.º 2 do CPP aqui aplicável *ex vi* art. 448.º). Segundo estabelece o n.º 5 do art. 437.º do CPP o recurso de fixação de jurisprudência pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o MP.

- II - O recorrente não figura nos autos como arguida, assistente ou parte civil, sendo identificada e denominada como investigada/denunciada, ou seja, não tem as condições necessárias para recorrer, ocorrendo, assim, motivo de inadmissibilidade do recurso.

14-03-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-G.L1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Limites da condenação
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade

- I - Defende o arguido que a pena concreta do concurso não deve exceder o limite máximo da moldura do crime mais grave integrado nesse concurso. Argumenta, nesse sentido, que, sendo o limite máximo da pena conjunta 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º do CP), e sendo esse igualmente o limite máximo da pena do crime de homicídio qualificado (art. 132.º do CP), no caso de concurso de homicídios qualificados, o limite máximo da moldura da pena conjunta coincide com o limite máximo da moldura da pena singular. Essa situação entende o arguido que deve ser generalizada a todos os casos de concurso de penas.
- II - A argumentação do arguido não pode proceder, por ser manifestamente *contra legem*. O limite máximo da moldura penal do concurso é constituída, por força do n.º 2 do art. 77.º do CP, pela soma das penas parcelares, de *todas* as penas parcelares. Fixar um limite máximo inferior a essa medida é uma solução que viola frontalmente a lei.
- III - Invocar como caso paralelo a hipótese de concurso de penas singulares de 25 anos de prisão (homicídio qualificado) não faz sentido. A coincidência, nessa situação, entre a pena parcelar e a pena do concurso não resulta de uma regra relativa à determinação da pena conjunta, antes e exclusivamente de razões de política criminal, que remetem em primeira linha para a CRP, ao interditar penas perpétuas ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30.º, n.º 1), e percorrem todo o sistema jurídico-penal, manifestando-se nomeadamente na consagração da reintegração do agente na sociedade como princípio orientador dos fins das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- IV - O estabelecimento de um *limite máximo* absoluto para as penas deriva de uma filosofia humanista, que enforma há muito o direito penal português, pelo menos desde a abolição da pena de morte, em 1867. É uma opção político-criminal, repete-se, sustentada no próprio princípio da dignidade humana, que a CRP invoca logo no art. 1.º.
- V - Daí decorre que é inadmissível generalizar a todas as situações de concurso de penas o caso-limite do concurso de penas parcelares fixadas no limite máximo admissível. Sempre que a soma das penas parcelares não atinja 25 anos de prisão, é

evidente que o limite máximo da moldura da pena do concurso será aquela soma, por imposição do citado n.º 2 do art. 77.º do CP.

- VI - Nem se pode fundamentadamente arguir de inconstitucional, por desproporcional, essa solução. Na verdade, o princípio da acumulação material, que se manifesta na punição do concurso unicamente por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, é amplamente compensado pelo princípio do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a *justiça do caso*.

14-03-2018

Proc. n.º 470/12.4PBCBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Antecedentes criminais
Inexactidão
Inexatidão

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário cuja tramitação obedece aos precisos termos previstos do art. 449.º e segs. do CPP. Assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada.
- II - Apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão. Se, ao invés, o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença.
- III - A inexactidão do CRC do arguido, constando no mesmo algumas condenações que não foram praticadas pelo arguido, não tem virtualidade bastante para infirmar de forma séria e grave a justiça da condenação.
- IV - Os fundamentos da condenação, designadamente do juízo de prognose desfavorável ao arguido que levaram à opção pela aplicação de prisão efectiva, não se basearam apenas no teor do CRC e, mais precisamente na condenação que o arguido vem demonstrar que não lhe era dirigida, mas nas demais circunstâncias descritas na sentença e no que tange ao CRC, sobretudo nas últimas condenações sofridas pelo mesmo. É de negar a revisão pedida.

14-03-2018

Proc. n.º 130/13.9TAGLG-E.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que não põe termo à causa
Perda de bens a favor do Estado
Perda alargada
Rejeição de recurso
Associação criminosa
Atenuação especial da pena

- I - Só é admissível recurso para o STJ, limitado ao reexame de matéria de direito, de acórdãos das Relações proferidos em recurso que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.^a instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- II - O regime de recursos para o STJ definido pelas normas dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, al. b), do CPP, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais (art.s 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais). O art. 32.º, n.º 1, da CRP não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso, em relação a quaisquer decisões condenatórias.
- III - Garantido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, têm os sujeitos processuais à sua disposição duas vias possíveis de exercer o direito ao recurso: querendo impugnar a decisão em matéria de facto (incluindo a arguição dos vícios da decisão a que se refere o art. 410.º do CPP) e em matéria de direito, devem usar a via de recurso para o tribunal da Relação (art.s 427.º e 428.º do CPP), qualquer que seja a pena aplicada; limitando o recurso a matéria de direito, a lei impõe caminhos distintos, consoante a pena aplicada, que define o critério de competência dos tribunais superiores: se a pena não exceder 5 anos de prisão, o conhecimento do recurso é da competência do tribunal da Relação (art. 427.º do CPP); se for superior a 5 anos, tal competência pertence ao STJ (arts. 432.º e 434.º do CPP), o qual, em caso de concurso de crimes, deve conhecer de todas as questões, de direito, relativas às penas aplicadas a cada um deles e à pena conjunta aplicada aos crimes em concurso (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23.06.2017).
- IV - O conhecimento do recurso implica que o tribunal *ad quem* aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso da sua competência, incluindo das nulidades

- relativas à decisão recorrida que constitui o objecto do recurso, as quais, sendo admissível recurso, nele devem ser arguidas (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- V - Como tem sido afirmado na jurisprudência do STJ, estando este, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, está também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respectivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspectos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relativas à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º do CP, bem como de questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.
- VI - No que diz respeito a decisões interlocutórias, dispõe o art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP que se recorre para o STJ “De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores”. Este preceito carece, porém, de interpretação em conjugação com o art. 400.º, n.º 1, al. c), que estabelece que “não é admissível recurso” “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo”.
- VII - Em consideração do elemento sistemático de interpretação, deve concluir-se que a remissão da al. d) n.º 1 do art. 432.º do CPP apenas abrange os casos previstos nas alíneas a) e c) do mesmo preceito, não sendo admissível recurso para o STJ de decisões proferidas pela Relação em recurso de decisões interlocutórias, por tais decisões não conhecerem, a final, do objecto do processo (al. b) e art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VIII - Questão que tem sido discutida diz respeito aos recursos de decisões proferidas em processo penal que declarem a perda alargada de bens em consequência de condenação penal, por aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11-01, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, entre as quais um “regime especial de recolha de perda de bens a favor do Estado”, através do qual, em caso de condenação por um dos crimes integrantes do catálogo constante do seu art. 1.º, se aprecia a congruência entre o património do arguido e os seus rendimentos lícitos (art.s 1.º e 7.º).
- IX - A doutrina e a jurisprudência têm sublinhado que a “perda alargada” não constitui uma sanção penal, pois que “a sua causa não é um facto típico, ilícito e culposo punível, mas sim um património incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes (a “actividade criminosa”)”; configura-se, assim, como uma medida “de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal”, que pressupõe uma condenação penal que lhe é anterior.
- X - Sendo esta “perda alargada” uma sanção não penal, a sua determinação não obedece a factores relacionados com o crime que constitui o objecto do processo, designadamente a gravidade do ilícito, a gravidade da pena e o grau de participação do condenado; o respectivo procedimento inicia-se por um acto autónomo (a liquidação), com regras próprias relativas à prova. No processo criminal é enxertado um outro processo de natureza distinta – ao procedimento criminal junta-se a questão incidental relativa à aplicação de sanção administrativa.

- XI - A decisão que ordena a perda alargada não é uma decisão condenatória, uma decisão que aplica uma pena ou uma medida de segurança. E, não o sendo, não é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, seja de recurso directo, por não se incluir na previsão das alíneas do n.º 1 do art. 432.º do CPP, seja de recurso de acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação, que é o tribunal competente para dele conhecer (art. 427.º), por se incluir na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, segundo o qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- XII - Os montantes determinados nos termos do art. 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, não devem ser considerados para efeitos de determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, nomeadamente no sentido da agravação da culpa, por não terem a sua causa na prática do facto.
- XIII - Estando em causa a prática de um crime de associação criminosa e de crimes de burla, falsificação e branqueamento, as circunstâncias relativas à actuação em grupo, de forma organizada, de comum acordo e em conjugação de esforços não podem ser consideradas para efeitos de determinação da pena nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP, na medida em que relevarem para efeitos de preenchimento do tipo de crime de associação criminosa, na decorrência do princípio de proibição da dupla valoração.
- XIV - Em caso de concurso de crimes, a possibilidade de atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º do CP, apenas pode ser ponderada com relação à aplicação das penas singulares correspondentes aos crimes em concurso.

14-03-2018

Proc. n.º 22/08.3JALRA.E1.S - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A posse de uma embalagem de heroína, com o peso líquido de 13,759 g., duas embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 11,018 g., uma bolsa com vinte embalagens de heroína, com o peso líquido de 1,501 g., sete bolsas com oitenta e três embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 7,015 g., duas bolsas com trinta embalagens de heroína, com o peso líquido de 3,176 g., e de uma bolsa com onze embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 1,401 g., destinadas a venda a terceiros, constitui um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - As substâncias em causa, vulgarmente tidas como “drogas duras”, incluem-se nas tabelas I-A e I-B anexas ao DL 15/93, entre os narcóticos e os estimulantes, e na Tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, as quais contêm as substâncias potencialmente mais perigosas. A distribuição das drogas pelas tabelas das convenções, nomeadamente pelas Tabelas I, II, III e IV da Convenção Única (DL 435/70, de 12-09, e seu Protocolo de 1972 – DL 161/78, de

- 21-12), leva em conta a sua gravidade, reconhecida cientificamente, e o consequente grau de controlo a que as submete.
- III - Como tem sido reiteradamente afirmado, o DL 15/93 não acolhe a distinção vulgarmente feita entre drogas duras (*hard drugs*) e drogas leves (*soft drugs*). Porém, tem-se salientado que este diploma não deixa de afirmar que «a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade», havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social.
- IV - A posse daquelas doses e quantidades de substâncias estupefacientes, prontas para venda a terceiros, como remanescente de quantidades mais elevadas, embora não apuradas, justifica a conclusão de que o grau de ilicitude do facto, nas suas concretas circunstâncias, é elevado, para efeitos da ponderação da gravidade do ilícito, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP.
- V - Tendo em conta que a arguida agiu com dolo directo, com perfeito conhecimento das características e natureza estupefaciente desses produtos, em ponderação da circunstância a que se refere a al. b) do mesmo preceito, mostra-se fundada a conclusão de que, na consideração conjunta de todas as circunstâncias, os factos são reveladores de elevado grau de censurabilidade.
- VI - No que diz respeito às condições pessoais e económicas, de fragilidade e precariedade, nada se recolhe no sentido de que estas tenham sido valoradas contra a arguida, enquanto elemento com relação com a sua personalidade, em ponderação da circunstância indicada na al. e) do n.º 2 do art. 71.º do CP. Mostrando-se esta circunstância como um factor de valor aparentemente neutro, também não se identifica motivo que justifique que deva considerar-se como depondo a seu favor.
- VII - Quanto ao comportamento anterior ao crime, a decisão recorrida levou em consideração o facto de a arguida já ter sido condenada por duas vezes, uma em 23.05.1995, e outra em 15.07.2002, nas penas de 7 anos de prisão e de 7 anos e 8 meses de prisão, respectivamente, também por crimes de tráfico de estupefacientes. O alegado “hiato” temporal entre as condenações não permite fundamentar um juízo que contrarie a conclusão de que a aplicação dessas penas não foi suficiente para afastar a arguida do cometimento de novos factos criminais de idêntica natureza. Seria de exigir que a arguida tivesse adoptado comportamento diverso, abstando-se de cometer crimes, mostrando, dessa forma, que tais penas teriam realizado a sua finalidade de prevenção especial. Não sendo esse o caso, a necessidade da pena e as exigências de prevenção especial mostram-se reforçadas.
- VIII - Não se surpreende motivo que possa constituir base de divergência quanto à medida da pena de 5 anos e 6 meses de prisão. O acórdão recorrido revela ter procedido a uma ponderada avaliação de todos os factores convocados, obtendo uma justificada “imagem global do facto” e dela extraíndo as consequências jurídicas mediante a aplicação de uma pena que se mostra necessária, adequada e proporcional em vista da concreta realização das suas finalidades.

14-03-2018

Proc. n.º 60/15.0SMLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Decisão sumária

Inadmissibilidade

- I - Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP, que dispõe sobre o fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, cabe recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, de acórdão do tribunal da relação que não admita recurso ordinário, quando este esteja em oposição com acórdão anterior, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e esses dois acórdãos, proferidos no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito.
- II - Pressuposto formal da interposição de recurso é, pois, a prolação de um acórdão pelo tribunal da relação, isto é, de uma decisão colegial deste tribunal (artigo 97.º, n.º 2, do CPP), que constitui o acórdão recorrido.
- III - Como tem sido reafirmado na jurisprudência do STJ a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial, verificando-se os pressupostos de natureza formal quando a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão (acórdão recorrido) proferido em último lugar, o recorrente identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição (acórdão fundamento), se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito e o recorrente apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência.
- IV - Sendo o recurso para a Relação rejeitado por decisão sumária e não havendo recurso para a conferência, não se constituiu acto decisório na forma de acórdão que possa constituir objecto do recurso de fixação de jurisprudência.
- V - A decisão sumária proferida pelo juiz relator tem, por denominação legal expressa, a forma de “despacho”, dele cabendo reclamação para a conferência (artigo 417.º, n.ºs 6 e 8, do CPP), só havendo julgamento do recurso por acórdão da relação no caso de o recorrente apresentar reclamação (arts. 419.º, n.º 3, al. a), e 425.º do CPP).
- VI - Não tendo sido proferido acórdão pelo tribunal da Relação, não se mostra presente aquele primeiro pressuposto formal de admissibilidade do recurso exigido pelo n.º 2 do artigo 437.º do CPP, pelo que o recurso deve ser rejeitado por ocorrer motivo de inadmissibilidade (artigo 441.º, n.º 3, do CPP).

14-03-2018

Proc. n.º 125/15.8T9PFR.P1-A.S3 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso penal

Acórdão da Relação

Confirmação *in mellius*

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Inadmissibilidade

Rejeição de recurso

- I - Condenado como autor material de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo art.º 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP, na pena de 2 anos e 5 meses de prisão, interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa lhe concedeu provimento parcial, reduzindo a pena aplicada para 2 anos e 2 meses de prisão.
- II - Desta decisão do Tribunal da Relação recorre o arguido para o STJ, pedindo que a execução da pena de prisão seja suspensa, nos termos do artigo 50.º do CP, ou que lhe “seja aplicável utilização da vigilância electrónica ou prisão domiciliária”, em substituição da pena de prisão efectiva.
- III - Tendo o Tribunal da Relação aplicado uma pena de prisão inferior a 5 anos, o acórdão que aplicou esta pena não é susceptível de impugnação por via de recurso para o STJ, por se incluir no âmbito de previsão da norma n.º 1, al. e), do art. 400.º do CPP.
- IV - Este regime efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal.
- V - Como tem sido repetido pelo TC, em jurisprudência firme, o artigo 32.º, n.º 1, da CRP “não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição”, isto é, de “um duplo grau de recurso”, “em relação a quaisquer decisões condenatórias” (cfr., por todos, os acórdãos 64/2006, 659/2011 e 290/2014).
- VI - Dispõe o art. 420.º, n.º 1, al. c), do CPP que o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do art. 414.º, segundo o qual o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível. Assim, deve o recurso ser rejeitado, por inadmissibilidade legal.

14-03-2018

Proc. n.º 180/15.0GDLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Furto qualificado
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Se o tribunal verificar que o arguido depois de uma condenação transitada em julgado, praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, estaremos perante um concurso superveniente (art. 78.º, n.º 1, CP).
- II - O mínimo da pena, do cúmulo superveniente, será de 2 anos e 10 meses de prisão e o máximo de 13 anos e 8 meses de prisão. A pena única é determinada tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP, devendo ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - Os crimes em causa - vários crimes de furto qualificado consumado e tentado - são relativamente graves. Estamos perante ilícito global de média gravidade e em face

de uma tendência criminosa que ultrapassa a mera situação de pluriocasionalidade revelando especiais exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial positiva (de ressocialização).

- IV - Relativamente à personalidade do arguido, é manifesto que tem dificuldades em adoptar uma postura que vise a alteração do seu comportamento, não tem sentido crítico do seu percurso e nem sequer revela interiorização da censura das condenações anteriormente sofridas. Considera-se ajustada a pena de prisão de 6 anos fixada pela 1.ª instância.

14-03-2018

Proc. n.º 287/14.1GDLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Responsabilidade civil emergente de crime
Abuso sexual de pessoa internada
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Direito à indemnização
Princípio da igualdade
Danos não patrimoniais
Incapacidade
Direitos de personalidade
Equidade
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade objetiva
Comitente
Responsabilidade solidária

- I - Decorre do art. 483.º, n.º 1, do CC que a ilicitude advém da violação de direitos subjectivos e de normas de protecção, postulando, pela negativa, a inexistência de causas de justificação. Não tendo a responsabilidade civil uma função exclusivamente reconstitutiva, prevê-se uma função compensatória para os danos não patrimoniais que, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- II - O arguido abusou sexualmente da ofendida, internada, em cuidados de saúde continuados - na Clínica B, pertencente à também demandada civil Fundação P - padecendo de doença grave e incurável, com síndrome demencial, normalmente apática. Estamos perante a prática de um facto pelo arguido pautado por um intenso grau de ilicitude e de culpabilidade, observando-se igualmente um evidente nexo causal entre o facto ilícito e um dano.
- III - No que respeita aos cidadãos portadores de deficiência física ou mental, o art. 71.º, n.º 1, da CRP reconhece-lhes o gozo pleno dos direitos. Trata-se de um direito de igualdade, de um direito a não serem vítimas de uma *capitis diminutio*, não podendo ser privado de direitos, ou ver os seus direitos restringidos por motivo de deficiência, para além daquilo que seja consequência forçosa da deficiência. Nesse sentido também prevê a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30-03-2007, aprovada pela resolução da AR n.º 56/2009.

- IV - Com a conduta do arguido-demandado civil, a ofendida-demandante sofreu objectivamente um prejuízo, uma lesão na sua integridade física e moral, uma diminuição de bens jurídicos essenciais da sua personalidade, independentemente da sua percepção subjectiva pela mesma ofendida.
- V - Não se admitindo o direito à indemnização pelo dano não patrimonial, as vítimas incapazes de exprimirem inteligivelmente sensações ou sem capacidade de reacção perante agressões contra si praticadas não mereciam total protecção do ordenamento jurídico, ficando expostas a ofensas e abusos como os que foram levados a cabo pelo arguido. Tratar-se-ia de uma situação intolerável. Afigura-se correcto o juízo de equidade da 1.ª instância traduzido no arbitramento de uma indemnização de € 40 000.
- VI - O arguido exercia funções de auxiliar de acção médica na Clínica *B*, tendo como incumbência a prestação de cuidados de higiene e alimentação aos diversos doentes que ali permaneciam internados, sob a supervisão da equipa de enfermagem. A responsabilidade da demandada Fundação *P* decorre do art. 500.º do CC (responsabilidade do comitente), e é solidariamente responsável pelo pagamento aos demandantes da indemnização pelos danos não patrimoniais que se constituíram na esfera jurídica da falecida.

14-03-2018

Proc. n.º 191/09.5PEPDL.L4.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator) *

Vinício Ribeiro

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena relativamente indeterminada
Cumprimento de pena
Liberdade condicional
Pressupostos
Internamento

- I - Estando em causa uma alegada prisão ilegal, a concessão da providência de *habeas corpus*, enquanto garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, 28.º e 31.º da CRP), deve fundar-se em ilegalidade proveniente de um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente do facto de a prisão se manter para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 83.º do CP, a pena de prisão relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos, no total.
- III - A pena de prisão relativamente indeterminada tem uma natureza mista – é executada como pena até ao momento em que se encontrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime e como medida de segurança a partir desse momento e até ao seu limite máximo.
- IV - Como resulta, em particular, do disposto no art. 90.º do CP e do art. 164.º, n.º 2, do CEPML, o tempo da pena que o condenado tem a cumprir é determinado na fase de execução, pela aplicação de dois regimes: em primeiro lugar, pela aplicação das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

regras de execução da pena de prisão, após ter sido atingido o limite mínimo da pena indeterminada e até ao momento em esteja cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, período durante o qual pode ser concedida a liberdade condicional; e, em segundo lugar, de acordo com as regras de execução da medida de segurança de internamento, a partir desse momento e até ao limite máximo da pena relativamente indeterminada, no caso de não ter sido concedida a liberdade condicional.

- V - Uma vez que ao caso caberia a pena única concreta de 20 anos de prisão, o limite mínimo da pena indeterminada é de 13 anos e 4 meses de prisão e o seu limite máximo é de 25 anos, que corresponde àquela pena concreta acrescida de 6 anos, reduzida ao máximo legalmente permitido, de 25 anos, como foi decidido no processo.
- VI - Atingido o tempo mínimo de cumprimento da pena de prisão relativamente indeterminada (em 10.07.2011), o tribunal, em aplicação do regime de execução da pena de prisão, apreciou e decidiu, por 3 vezes, não conceder a liberdade condicional ao peticionante, por considerar não verificados os respectivos pressupostos.
- VII - Tendo iniciado o cumprimento da pena de prisão relativamente indeterminada em 10.03.1998, tendo atingido o tempo mínimo de cumprimento da pena (13 anos e 4 meses) em 10.07.2011 e tendo completado o tempo de cumprimento da pena que concretamente caberia ao crime (20 anos) em 10.03.2018 – data em que o tribunal determinou a abertura do processo de internamento, nos termos do disposto nos arts. 164.º, n.º 2, e 165.º, n.º 4, do CEPMPL –, o peticionante encontra-se actualmente a cumprir o tempo que acresce a esta pena (5 anos), de acordo com o regime aplicável à execução de medida de segurança (art. 90.º, n.º 3, do CP), até que se mostre completado o tempo de cumprimento da pena relativamente indeterminada, no seu limite máximo de 25 anos, previsto para 10.03.2023, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo TEP em aplicação do disposto nos arts. 92.º, n.º 1, 93.º, n.ºs 1 e 2, 94.º e 95.º do CP.
- VIII - Assim, não se mostra verificado motivo de prisão ilegal previsto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente o da al. c) deste preceito, em virtude de a prisão se manter dentro dos prazos fixados pela lei e determinados por decisão judicial.

21-03-2018

Proc. n.º 2849/10.7TXPRT-T.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Factos supervenientes Pena acessória Expulsão</p>

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram *novos factos ou meios de prova* que suscitem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação. São portanto dois os requisitos: a) Que apareçam

- factos ou elementos de prova *novos*; b) Que tais elementos novos suscitem *graves dúvidas*, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- II - Só a *cumulação* destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- III - Acrescente-se que os factos devem ser novos não só para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente. É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excecional do recurso de revisão. Na verdade, essa excecionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a *lealdade processual*, que é uma obrigação de *todos* os sujeitos processuais.
- IV - Por outro lado, a lei afasta expressamente a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (nº 3 do art. 449º do CPP). E igualmente vedado está “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- V - Deve acentuar-se também que a revisão não constitui uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a reanalisar nulidades ou outros vícios da sentença. O recurso extraordinário de revisão previsto na al. d), insiste-se, pressupõe que foram descobertos *novos factos ou meios de prova*, e é a ponderação dos mesmos, naturalmente em conjugação com a restante prova, que é o objeto do recurso.
- VI - Mas tais factos terão de ser anteriores à sentença condenatória? Não poderá haver revisão com base em factos *supervenientes*? A questão é complexa e não isenta de dúvidas. Por um lado, pode argumentar-se que é inequívoco que a decisão é *justa* no momento em que é proferida, pois considerou *todos* os factos que lhe foram apresentados. Sendo justa, não pode ser submetida a correcção. Em contrapartida, poderá defender-se que a superveniência de certos factos pode pôr em causa a justiça da condenação nas *penas acessórias*, especificamente na de expulsão do território nacional, que é executada *após* o cumprimento da pena (principal) de prisão, podendo ocorrer factos durante esse período de tempo que alterem sensivelmente o quadro circunstancial que determinou (*justamente*, ao tempo) a condenação na pena de expulsão, e que tornem *injusta* essa condenação no momento em que vai ser *executada*.
- VII - Na verdade, se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão já não subsistem *ao tempo da sua execução*, não podendo então servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência desses factos, *injusta, supervenientemente injusta*, em termos de poder ser submetida a revisão, com base na al. d) do nº 1 do art. 449º do CPP.
- VIII - Com efeito, não parece tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia precisamente a *reparação* de decisões injustas, mesmo quando o procedimento se encontrar extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o nº 4 do art. 449º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, portanto, é ainda possível evitar que

se efetive e execute uma decisão injusta, ainda que correta ao tempo da sua prolação.

- IX - Consequentemente, considera-se admissível a revisão da sentença quanto à pena acessória de expulsão, com base em factos supervenientes à sentença condenatória.
- X - Frise-se no entanto que deve ser especialmente rigorosa a avaliação da *novidade* dos factos indicados pelo recorrente, sob pena de subversão do carácter excecional do recurso de revisão.

21-03-2018

Proc. n.º 558/12.1JELSB-I.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Pena relativamente indeterminada
Pressupostos
Condições pessoais

- I - Nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do CP «Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.»
- II - A condenação em pena relativamente indeterminada obedece a determinados requisitos de índole *objectiva, formal*, os dois primeiros, e de índole *substantiva ou material*, o último:
- é necessário que o agente pratique crime doloso a que deva aplicar-se, concretamente, prisão efectiva por mais de dois anos;
 - que o mesmo tenha cometido, anteriormente, dois ou mais crimes dolosos, a cada um tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva também por mais de dois anos;
 - e, por último, que a avaliação conjunta dos factos e a personalidade do agente revelem uma acentuada inclinação para o crime, que ainda persista no momento da condenação.
- III - Trata-se de requisitos de índole cumulativa.
- IV - A aplicação da pena relativamente indeterminada não obedece a qualquer automatismo.
- V - Num caso em que o arguido foi anteriormente condenado, em dois processos, por crimes, além do mais, de tráfico de estupefacientes (haxixe), em penas de 5 anos e 6 anos e 10 meses de prisão efectiva, respectivamente, por factos ocorridos há mais de 10 anos; tem uma companheira com quem vive actualmente em casa dos pais dele, bem como o apoio da sua família e um comportamento mais ponderado, que foi notado pela sua família e pelos técnicos superiores do EP, tendo-lhe sido «dadas as responsabilidades de administração do bar dos reclusos, que tem cumprido com eficácia e desde há vários meses.», não se verifica, neste momento, o juízo de

prognose social desfavorável, contido no requisito substancial constante da parte final do n.º 1 do art. 83.º do CP, não se justificando, por isso, a imposição da pena relativamente indeterminada.

21-03-2018

Proc. n.º 133/14.6T9VIS.C2.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Oliveira Mendes

Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Recurso penal
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Intervenção acessória
Legitimidade
Interesse em agir
Decisão que não põe termo ao processo
Indemnização
Responsabilidade médica
Perda de chance

- I - No âmbito de um pedido de indemnização civil enxertado no processo crime, embora o processo civil defina aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a acção penal que verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento.
- II - Não incumbe ao STJ na apreciação do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal conhecer da existência ou não, de litisconsórcio necessário ou da necessidade de intervirem na lide outros intervenientes. A instância submete-se às regras do processo penal e apenas a indemnização à “dimensão quantitativa e respectivos pressupostos, à lei civil.”
- III - Embora a recorrente, enquanto interveniente acessória, possa ter interesse em agir, não tem porém legitimidade para recorrer. O que a recorrente A pretende discutir é a legitimidade passiva – mas como se sabe o CPC não consagrou a tese de Alberto dos Reis – e não se confunde com a legitimidade activa, a qual incumbe a quem tem interesse em demandar ou contradizer, como titular da relação material controvertida, tal como é caracterizada pelo autor.
- IV - Acresce que a decisão sobre a excepção de ilegitimidade é uma decisão interlocutória e nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP não é admissível recurso para o STJ. A circunstância de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.
- V - A indemnização deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis (cfr arts. 562.º, 564 e 569, todos do CC).

VI - A doutrina de *perda de chance* acolhida no acórdão (da Relação) recorrido ao considerar a probabilidade de sobrevivência da utente às 19h. do dia 30-08-2010 fixada em 50%, na fixação do montante de valor indemnizatório de € 294 510, não afronta o entendimento que vem sendo seguido sobre a matéria, nem torna tal quantitativo desproporcional para o Recorrido pois que é legítimo concluir que as duas situações clínicas possíveis e admissíveis nos autos – uma situação clínica estável, e uma situação clínica de instabilidade hemodinâmica de alto risco de mortalidade – implicariam uma probabilidade de sobrevivência de 50%.

21-03-2018

Proc. n.º 917/11.7TAGMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso per saltum

Conclusões da motivação

Violação

Agravação pelo resultado

Gravidez

Menor

Aplicação da lei penal no tempo

Regime concretamente mais favorável

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Apesar de as conclusões de recurso apresentadas pelo recorrente reproduzirem praticamente de forma integral o texto da motivação apresentada, prescinde-se de formular convite a apresentação de novas e verdadeiras concisas conclusões, face às questões colocadas serem de fácil detecção.
- II - A penalidade do crime de violação desde 1995 é a mesma, de 3 a 10 anos de prisão, tendo-se mantida inalterada. O resultado gravidez sempre foi agravado de metade da pena, nas suas várias versões. A agravação em função da menor idade de 14 anos sofreu alterações a partir de 2007: a agravação da pena era de um terço em 1995 e 1998 – art. 177.º, n.º 4, em ambas as versões – passando a metade da pena a partir de 2007, com o art. 177.º, n.º 6. A partir de 2007, a agravação, quer para o resultado gravidez, quer para menor de 14 anos, é de metade da pena.
- III - Tendo em conta que os factos ocorreram em 2003, ter-se-á de optar pela redacção de 1998, em que a agravação para a idade – n.º 4 do art. 177.º - é de um terço e não de metade como posteriormente passou a ser, sendo considerada a agravante da gravidez – n.º 3 do art. 177.º - para efeitos de moldura penal, sendo a da idade valorada na medida da pena, tudo conforme o disposto no art. 177.º, n.º 6, que reproduziu o texto no texto n.º 5 da versão de 1995.
- IV - Face ao exposto em III, a idade inferior a 14 anos da vítima será valorada na determinação da medida concreta da pena, sem que se fira o princípio da proibição da dupla valoração. Assim a moldura penal abstracta cabível ao crime de violação agravado, p. e p. pelos arts. 164.º e 177.º, n.ºs 3 e 6, do CP, é a de prisão de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão.

- V - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, fazendo-se especialmente sentir no tipo de crime de violação, gerador de grande e forte sentimento de repúdio pela comunidade, justificando resposta punitiva firme, impondo-se assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas.
- VI - No que respeita à execução do facto, dir-se-á que a violação da assistente, menor, à data, com 13 anos, releva uma intensa ilicitude. À data dos factos o arguido era uma pessoa próxima da ofendida, sendo namorado da sua irmã mais velha, aproveitando-se da relação de confiança existente. Por outro lado, há que considerar que já decorreu quase 14 anos desde a prática dos factos. Observados os critérios legais e não se estando perante uma desproporção da quantificação efectuada, nem face a violação das regras da experiência comum, é de manter a pena aplicada pela 1.ª instância de 6 anos de prisão, não havendo lugar a intervenção correctiva do STJ.

21-03-2018

Proc. n.º 49/16.1T9FNC.L1.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão da Relação

Trânsito em julgado

Prazo de interposição de recurso

Tempestividade

Rejeição de recurso

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por 2 decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e do domínio da mesma legislação. Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorrer necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- II - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- III - O acórdão recorrido presume-se notificado ao assistente no dia 27-11-2017. Não admitindo o acórdão recorrido recurso ordinário, nem tendo havido reclamação ou arguição de nulidades ou recurso para o TC, o acórdão transitou decorridos 10 dias depois daquela notificação, ou seja, 7-12-2017. O presente recurso de fixação de jurisprudência foi remetido por via electrónica em 30-11-2017. Sendo fundamento do prosseguimento dos autos a interposição nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, tal requisito não se mostra preenchido, pois o recurso deu entrada sem observância daquele período temporal, sendo intempestivo.

21-03-2018

Proc. n.º 7553/16.0T9SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Gabriel Catarino
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Factos não provados
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por 3 vectores ou linhas matriciais. Primeiro, que versem ou tematizem idênticas e essenciais soluções de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas; segundo, que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; e terceiro, que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.
- II - Não é qualquer contradição argumentativa que pode despoletar um recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, devendo este ser reservado para situações em que verdadeiramente esteja em causa assegurar os valores da segurança e da certeza jurídica no que concerne à resposta dada à questão ou questões que se tenham revelado decisivas em concreto.
- III - Entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (acórdão do STJ de 10-03-1994) ressalta uma flagrante falta de identidade de posições que estiveram na base das decisões enfrentadas, porque no acórdão recorrido, o tribunal da 1.ª instância na primeira decisão proferida referiu/elencou os factos que considerou não se terem provado, enquanto que no acórdão fundamento, o tribunal da 1.ª instância usou a fórmula tabelar «não se terem provado quaisquer outros factos para além dos acabados de referir». Tem-se por verificada a oposição de julgados.

21-03-2018
Proc. n.º 96/04.6JABRG.G3 - 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto Matos
Santos Cabral

Recurso para o Tribunal Constitucional
Recurso penal
Acórdão da Relação
Confirmação *in melius*
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição parcial
Corrupção activa
Corrupção ativa
Corrupção passiva para acto ilícito
Corrupção passiva para acto lícito
Bem jurídico protegido
Consumação
Prescrição do procedimento criminal
Crime continuado
Medida concreta da pena

Prazo razoável
Aplicação da lei penal no tempo
Regime concretamente mais favorável
Perda de vantagens

- I - É entendimento do STJ que a decisão proferida em recurso que, mantendo os factos e a sua qualificação jurídica, mantém ou reduz a pena imposta, deve ser considerada confirmatória (confirmação *in melius*) para efeitos do art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP, porquanto seria absurdo que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto aos factos e sua qualificação jurídica, o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantém a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução. Assim o STJ está impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange às condenações, por cada um dos crimes em concurso, em que tenha ocorrido relativamente, a cada um desses crimes, confirmação *in melius*.
- II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa, sendo que ao aludir ao objecto do processo, refere-se, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionado o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/07, de 29-08 é que agora são irrecorríveis as decisões proferidas pelas relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- IV - A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória não ter sido objecto de recurso autónomo mas, antes, englobada no recurso interposto da sentença/acórdão não lhe confere recorribilidade a reboque de as restantes, ou alguma ou alguma das restantes, poderem ser objecto de recurso para o STJ.
- V - O recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstas nas al. a) a c), do n.º 2, do art. 410.º do CPP, tem que ser dirigido ao Tribunal da Relação e da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. O STJ não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão em causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação. Assim é de rejeitar o recurso do arguido A. no que tange à arguição de todas as nulidades, bem como na parte em que impugna a decisão de facto e argui o vício do erro notório na apreciação da prova.
- VI - O crime de corrupção activa tem-se por formalmente consumado com a mera promessa de vantagem e o crime de corrupção passiva considera-se formalmente consumado com a solicitação ou aceitação (ou a sua promessa), aquando do seu conhecimento pelo corruptor activo, mas o início do prazo prescricional em ambas as modalidades do crime, não se verifica desde o dia da sua consumação formal. A lei no n.º 1 do art. 119.º do CP não pode deixar de ser interpretado e aplicado, tendo em vista a consumação material do crime ou terminação.
- VII - O prazo prescricional dos crimes de corrupção, em causa nestes autos, só corre a partir da data do pagamento dos subornos ou do acto ou omissão contrário aos deveres do cargo do agente passivo do crime no caso de corrupção passiva antecedente.

- VIII - De entre as condutas susceptíveis de integrar o crime de corrupção passiva, tendo em vista a competência própria (do exercício do cargo) do agente do acto, não é necessário que a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertença à esfera de competência das suas específicas atribuições ou competências, bastando a simples circunstâncias de a actividade em causa se encontrar numa «relação funcional imediata» com o desempenho do respectivo cargo, o que sucederá sempre que a realização do acto subordinado caiba no âmbito «fáctico» das suas possibilidades de intervenção, isto é, dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, a significar ser criminalmente relevante o acto subornado quando o mesmo é propiciado pelo cumprimento “normal” das atribuições legais, apesar do agente exorbitar aqueles seus poderes.
- IX - Até à entrada em vigor da Lei n.º 108/01 era dominante o entendimento segundo o qual não são puníveis a título de corrupção passiva as dádivas realizadas com a finalidade de criar um «clima de permeabilidade» ou de «simpatia» para eventuais diligências futuras. Existem excepções a esta regra, sempre que à luz da experiência comum a simples dádiva – considerados de forma cumulativa, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorrer ou a pessoa de que proveio – não se mostre justificável de outro modo, assumindo, inequivocamente, o aludido significado de criar um «clima de permeabilidade» ou «simpatia» para posteriores diligências.
- X - A corrupção própria distingue-se da imprópria, tendo por referência os deveres do cargo exercido pelo agente passivo do crime. Se o acto praticado se mostra conforme aos deveres do cargo estaremos perante corrupção imprópria, ao invés, caso estejamos perante acto contrário aos deveres do cargo estaremos face a corrupção própria. No caso vertente a finalidade visada com o suposto suborno era não só consentida, desde logo pelo que dispunha o art. 134.º, n.º 3, do CPEREF, como era admitida pela latitude da discricionariedade conferida ao funcionário (administrador/liquidatário judicial) razão pela qual estar-se perante suposta corrupção, sempre seria imprópria, ou seja, apara acto lícito.
- XI - Na primeira parte do art. 30.º, n.º1, do CP, estatui-se que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos (pela conduta do agente) – «concurso heterogéneo» (realização de diversos crimes – violação de diversas normas incriminadoras); na segunda parte, declara-se que o número de crimes (também) se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente - «concurso homogéneo» (realização plúrima do mesmo crime – violação da mesma norma incriminadora). São razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado (art 30.º, n.º 2, do CP). É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquela para o crime, em não razões de carácter endógeno. Vem entendendo a jurisprudência do STJ que a proximidade ou conexão temporal entre as diversas condutas do agente constitui elemento de relevo para a verificação da continuação criminosa.
- XII - No recurso de revista pode sindicarse a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporcionalidade da quantificação efectuada.
- XIII - O direito à decisão da causa em prazo razoável- art. 20.º, n.º 4, da CRP - , como qualquer outro, não é um direito absoluto. Tal direito não pode ser considerado abstratamente, ou seja, terá de ser avaliado em função de cada causa, tendo em atenção os respectivos prazos procedimentais, a extensão, dificuldade e complexidade do processo, bem como as delongas e dilações designadamente as decorrentes de incidentes intencionalmente provocados, com a finalidade de dificultar a tramitação e atrasar as decisões interlocutórias e final.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIV - O apuramento do regime concretamente mais favorável perante sucessão de leis penais, de acordo com o art. 2.º, n.º 4, do CP, é feito do cotejo dos regimes em *bloco* da lei vigente e da lei pré-vigente ao caso em julgamento, ou seja, pondo em confronto a globalidade daqueles dois regimes, e não apenas partes ou segmentos dos mesmos. Assim o regime da perda de vantagens terá de ser decidida por aplicação da lei substantiva penal resultante da do DL n.º 48/95, de 15-03(art. 111.º na redação deste DL). Os pressupostos do instituto da perda de vantagens são: a ocorrência de facto ilícito típico, ou seja, de facto antijurídico; a existência de vantagem, ou seja, de proveitos.
- XV - A circunstância de a lei exigir, tão só, a ocorrência de facto ilícito típico (e não a ocorrência de crime), conduz a que o instituto seja aplicável ao respectivo agente, ainda que não seja possível sujeitá-lo à condenação, à cominação de uma pena. Daí que possa e deva ser aplicado no caso de prescrição do procedimento criminal, quando já esteja estabelecida a comprovação de que as coisas, direitos ou vantagens tenham sido obtidos através de facto ilícito típico.

21-03-2018

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral (com declaração de voto)

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Impedimentos
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Pena única
Pena parcelar
Pluriocasionalidade

- I - O facto de 2 magistradas judiciais que integraram o colectivo de juízes que proferiu o acórdão recorrido, terem participado no julgamento na sequência do qual foram impostas ao arguido penas singulares ora integradas no cúmulo jurídico superveniente, não constitui impedimento legal, designadamente o previsto no art. 40.º, al. c), do CPP. Esta alínea pretende excluir, apenas, a intervenção de juiz em (novo) julgamento com o mesmo objecto e âmbito, concretamente nos casos de reenvio e repetição.
- II - A lei substantiva penal, aquando da verificação de um concurso de crimes, independentemente do momento do conhecimento do concurso, não fez depender a aplicação de uma só pena, ou seja, da pena única ou conjunta, da constatação de qualquer circunstância, designadamente das eventuais vantagens ou desvantagens que daí possam advir para o condenado, a não ser da que resulta do facto de as penas aplicadas aos crimes que formam o concurso não se encontram prescritas ou extintas.
- III - Conforme jurisprudência maioritária do STJ, segundo a qual a obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação este que o TC já julgou não ser inconstitucional, sendo absolutamente irrelevante a circunstância de alguma ou algumas das penas terem sido suspensas com regime de prova. Impõe-se assim incluir no cúmulo jurídico efectuado nos autos as penas impostas ao arguido no Proc. X, suspensas na sua execução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O cúmulo jurídico de penas não é uma opção aritmética de adição, nem se destina, tão só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas. Na determinação concreta da pena conjunta é importante a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosas do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo o presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - No caso vertente a respectiva moldura abstracta do cúmulo varia entre 6 anos e 80 dias de multa e o máximo de 25 anos de prisão (a soma material dava 53 anos e 9 meses) e 80 dias de multa, pela prática de 2 crimes de roubo agravado, 6 crimes de furtos qualificados, 2 na forma tentada, 6 crimes de explosão, 1 crime de sequestro e 1 crime de detenção de arma proibida. Atenta a multiplicidade de crimes cometidos há que concluir que o arguido é portador de tendência criminosa, sendo que a ilicitude global dos factos é elevada. O arguido na prisão tem mantido um comportamento isento de reparos, interessado em ocupar de forma útil o tempo de reclusão, mostra-se arrependido e revela vontade de mudar, pelo que tendo em vista a sua reinserção social, reduz-se a pena conjunta para 13 anos e 80 dias de multa à taxa diária de € 5,00.

21-03-2018

Proc. n.º 1728/12.8JAPRT - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena de prisão
Pena única
Furto
Pluriocasionalidade

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes. Nesse caso de conhecimento superveniente, são aplicáveis as regras contidas nos art.ºs. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, ambos do CP.
- II - No caso de as anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve «desfazer» esse anterior cúmulo e realizar um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas (parcelares) englobadas em anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- III - A determinação da pena do concurso, exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor. Na consideração da personalidade do agente, tal como se manifesta na globalidade dos factos, devem ser avaliados e determinados os

termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

- IV - A determinação da pena conjunta será feita dentro da moldura abstracta compreendida entre 2 anos e 6 meses e 14 anos e 5 meses de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP), pela prática, por banda do arguido, de 8 crimes de furto, 2 deles qualificados, 6 crimes de burla informática, 2 deles na forma qualificada e de 1 crime de associação criminosa.
- V - Os crimes praticados inserem-se na criminalidade contra o património. Os prejuízos causados aos lesados atingiram valores significativos (total superior a € 51.900). A imagem global da conduta delituosa do arguido evidencia uma tendência criminosa da sua personalidade, não se reconduzindo manifestamente a uma mera pluriocasionalidade ou aproveitamento ocasional ou fortuito de uma oportunidade. Daí que o ilícito global se configure com uma gravidade superior, sendo as exigências de prevenção geral particularmente fortes, sendo adequada e proporcionada a pena única de 6 anos e 9 meses aplicada no acórdão recorrido.

21-03-2018

Proc. n.º 153/14.OPXLSB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Substituição da pena de prisão

Pena de multa

Pagamento voluntário

Execução para pagamento de quantia certa

- I - Para os efeitos de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, nos termos do art. 446.º do CPP, interessa que entre a jurisprudência fixada e aquele de que se recorrer, exista uma oposição de julgados expressa e não tácita. A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações; soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - Só se está perante a mesma questão de direito quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica e elas forem interpretadas de modo diferente. A expressão «soluções opostas» contida no n.º 1 do art. 437.º do CPP, pressupõe que nos 2 acórdãos a situação de facto seja idêntica uma vez que a decisão da questão de direito não pode ser desligada do substracto factual sobre a qual incide. Daí, que se considere que a identidade ou similitude substancial dos factos constitua também condição para determinar a identidade ou a oposição de julgados.
- III - O acórdão recorrido (proferido pelo Tribunal da Relação) não está em oposição com o AFJ 12/2013. Neste AFJ o pressuposto fundamental para o cumprimento da pena de prisão substituída é a exaustão da «plúrima regra procedimental» que aí é referida «desde que ante (o tribunal) se não haja comprovado previamente a impossibilidade não culposa de satisfazer a multa», enquanto que no acórdão recorrido, não se manteve a pena de prisão do arguido que fora determinada,

facultando-lhe, antes, o pagamento da multa, porque se entendeu que não foram esgotadas no processo as diligências/mecanismos legais para obter o pagamento da multa, voluntária ou coercivamente.

21-03-2018

Proc. n.º 121/13.OPALRS.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso penal
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Sanação
Reenvio do processo
Alteração não substancial de factos
Falta de notificação
Princípio do contraditório
Constitucionalidade
Cúmulo jurídico
Pena única
Homicídio qualificado
Tentativa

- I - De acordo com os arts. 388.º do CC e art. 151.º do CPP a perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimento técnicos, científicos ou artísticos.
- II - Sempre que a perícia não é conclusiva, ou seja, sempre que não está em causa um juízo técnico-científico, com o sinal de certeza requerido, a força vinculativa própria da prova tarifada não é absoluta, pelo que a perícia não impõe ao julgador qualquer limitação à apreciação global da prova segundo o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do CPP, ficando deste modo afastada a aplicação do art. 163.º do CPP.
- III - Decorre do art. 426.º do CPP que, quando se reconheça a verificação de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a decisão de reenvio constituirá a excepção e só tem lugar se «não for possível decidir da causa» no tribunal de recurso, cabendo em regra a sanação do vício ao próprio tribunal de recurso.
- IV - A decisão de aditamento de um ponto aos factos provados, levada a cabo pelo Tribunal da Relação no acórdão recorrido, surge por reconhecimento da existência do vício invocado pelo arguido – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, prevista no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP - e tendo considerado ser possível decidir com os elementos constantes dos autos, procedeu à sanação do vício e conseqüentemente não determinou o reenvio do processo para a 1.ª instância. Esta forma de sanação do vício não excede os poderes de cognição da Relação (arts. 428.º, 410.º, n.º 2, al. a), e art. 426.º, n.º 1, todos do CPP).
- V - Constitui jurisprudência corrente do STJ a orientação interpretativa dos arts. 1.º, al. f) e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

358.º, n.º 1, ambos do CPP, segundo a qual inexistente alteração substancial dos factos da acusação ou da pronúncia quando na sentença melhor se concretizam os factos ali descritos. O aditamento de factos levado a cabo pelo Tribunal da Relação consubstancia uma alteração não substancial de factos, na medida em que se traduz num mero facto concretizador da conduta criminosa do arguido e não decorre a imputação para o mesmo de crimes diversos ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.

- VI - O art. 424.º, n.º 3, do CPP limita o dever de notificação do arguido à alteração não conhecida do arguido, pelo que tendo o arguido conhecimento da eventual alteração uma vez que a questão foi suscitada pelo próprio recorrente (nas alegações de recurso interposto do acórdão da 1.ª instância), a mesma não carece de ser notificado ao arguido. Inexiste nesta interpretação qualquer violação do princípio do contraditório ou diminuição das garantias de defesa do arguido.
- VII - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- VIII - Tendo em conta que a moldura abstracta do cúmulo - pela prática, em reincidência, de 5 crimes de homicídio qualificado na forma tentada e de um crime de detenção de arma proibida - oscila entre os 7 e os 25 anos (sendo que a soma material das penas é de 35 anos e 6 meses) de prisão, a pena única de 16 anos aplicada pelas instâncias inferiores peca por excessividade, justificando-se uma intervenção correctiva, aplicando-se a pena única de 12 anos de prisão.

21-03-2018

Proc. n.º 1188/15.1PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Procedimento criminal
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Falta de fundamentação
Nulidade sanável

- I - Nos termos do disposto no art.º 4.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (LMDE) uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu (MDE), desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º, devendo as autoridades de polícia criminal que verificarem a existência da indicação proceder à detenção da pessoa procurada.
- II O princípio do reconhecimento mútuo, em que se baseia a execução do MDE (art. 1.º, n.º 2, da LMDE), actualmente com expressão jurídica no art.º 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser obtidos por recurso à legislação da UE e à jurisprudência do TJUE sobre validade e

- interpretação dos actos normativos adoptados pelas instituições (art.º 267.º do TFUE).
- III - O MDE, que pressupõe a emissão de um mandado nacional prévio e distinto, em que se funda, é uma decisão exequível em Portugal, com vista à detenção e a entrega da pessoa procurada, estando a competência dos tribunais portugueses limitada à verificação da sua regularidade formal e substancial, ao controlo da execução e à emissão da decisão de entrega; nesta base, a autoridade de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais e a ordenar a entrega da pessoa procurada, a qual, sendo válido o MDE, só pode ser negada em caso de procedência de motivo (obrigatório ou facultativo) de não execução ou de falta de prestação de garantias.
- IV - A regularidade formal e substancial do MDE (art.º 3.º da LMDE) é pressuposto da legalidade da detenção com base no MDE; verificada a legalidade, está a detenção em condições de ser validada. A insuficiência de alguma das informações legalmente exigidas não afecta a validade do MDE, devendo, nesse caso, ser solicitada a prestação de informações suplementares (n.º 2 do art. 22.º da LMDE), com a urgência devida.
- V - O art. 18.º, n.º 3, da LMDE, que se refere à manutenção da detenção e à possibilidade de aplicação de medida de coacção, deve ser interpretado em conjugação com o art. 26.º, n.º 4, e em conformidade com a CRP (art.ºs 8.º, n.º 4, e 27.º, n.º 3, al. c)), a CEDH (n.º 1, al. f), do art.º 5.º), a Decisão-Quadro 2002/584/JAI de 12-06 (art. 12.º) e a CDFUE (art.ºs 6.º, 51.º, n.º 1, e 52.º, n.º 3).
- VI - Diversamente do que sucede com a extradição, a privação da liberdade com base e em execução de um MDE é determinada por decisão de uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro, devendo, em rigor, a pessoa ser considerada detida à ordem dessa autoridade (“autoridade de emissão” do MDE), sob controlo da autoridade judiciária de execução, que deve evitar a fuga da pessoa detida e garantir a sua entrega, na verificação da inexistência de motivos de não execução.
- VII - Validada a detenção efectuada por entidade policial, deve, em princípio, ser a detenção mantida (art.º 18.º, n.º 3, da LMDE) para assegurar a realização da finalidade deste, que é a entrega da pessoa procurada à autoridade judiciária de emissão, sem prejuízo de a pessoa poder ser provisoriamente libertada e sujeita a medida de coacção não detentiva, desde que se mostrem asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do MDE.
- VIII - Tendo o MDE sido emitido para efeitos de procedimento criminal, o facto de o recorrente ter nacionalidade portuguesa não constitui motivo de recusa de execução; neste caso, beneficia da garantia de ser devolvido a Portugal para cumprimento da pena que lhe seja aplicada, o que deverá constar da decisão como condição de entrega (art.º 13.º, n.º 1, al. b), da LMDE). Esta garantia encontra-se reforçada pelo regime de execução de sentenças penais condenatórias proferidas nos Estados-Membros da União Europeia estabelecido na Lei n.º 158/2015, de 17 - 09, que transpõe para o direito interno a Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27-11-2008.
- IX - A lógica do regime do MDE requer que a avaliação do perigo de fuga deva ser efectuada pela autoridade de emissão, que ordena a detenção, em função de critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, que se lhe impõem por força de equivalente sistema de protecção de direitos fundamentais (Convenção de

protecção dos direitos humanos, do Conselho da Europa, e CDFUE, vigentes no Estado de emissão) que constituem a base da confiança mútua em que assenta, tendo ainda em conta a possibilidade de recurso a medidas alternativas à prisão preventiva (Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23-10-2009, transposta para o direito interno pela Lei n.º 36/2015, de 04-05).

- X - A possibilidade de substituição da detenção por uma medida de coacção não detentiva emerge como “válvula de segurança” do funcionamento do sistema de protecção de direitos fundamentais nas relações entre os Estados-Membros, que permite a “libertação provisória” sempre que se mostre assegurada a entrega da pessoa, como finalidade do MDE, que a detenção visa realizar.
- XI - Desta perspectiva, dado o regime próprio da detenção em execução do MDE, justificado pelas suas finalidades, a apreciação que se impõe à autoridade de execução não diz respeito à verificação do perigo de fuga para determinar a manutenção da detenção, mas antes à verificação de condições que permitam assegurar a realização da finalidade da detenção (a entrega), por meios menos restritivos do direito à liberdade.
- XII - No momento em que foi proferido o despacho recorrido, o tribunal não dispunha, nem se lhe impunha que então dispusesse, de qualquer elemento relevante que pudesse justificar, por excepção à regra de manutenção da detenção, a “colocação provisória” do recorrente em liberdade, mediante a aplicação de medida de coacção não detentiva, por permitir concluir, com a segurança devida, que se encontravam asseguradas as condições materiais para efectivação da entrega. O que, no respeito pelos princípios, não invalida, antes exige, dado o carácter excepcional da privação da liberdade legalmente permitida, o reexame da situação sempre que devam ser considerados novos elementos, nomeadamente a requerimento do detido.
- XIII - A não justificação do “perigo de fuga” não afecta de nulidade a decisão recorrida. Verificada a regularidade formal e substancial do MDE, que justifica a detenção, mostra-se satisfeito o dever de fundamentação da decisão (art.º 97.º, n.º 2, do CPP), não ocorrendo a invocada nulidade por falta de fundamentação prevista no art.º 194.º, n.º 6, deste diploma (que diz respeito à aplicação de medidas de coacção).
- XIV - Mesmo que se verificasse, tal nulidade, não sendo insanável (por não se compreender na previsão do art.º 119.º do CPP), estaria suprida por força do disposto nos art.s 120.º e 121.º do CPP, uma vez que, respeitando a acto em que o recorrente esteve presente, assistido pelo seu advogado, não foi arguida no próprio acto, antes de terminado (art. 121.º, n.º 3, al. a), do CPP).
- XV - A manutenção da detenção nos termos do disposto no art. 18.º, n.º 3, da LMDE, com os fundamentos expressos no despacho recorrido, respeita o critério de interpretação deste preceito em conformidade com a CRP, não impondo que, no decurso da audição judicial, se inquiria e averigúe da existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu. Pelo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade.

28-03-2018

Proc. n.º 37/18.3YREVR-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Francisco Caetano

Helena Moniz

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta
Roubo
Acusação

- I - O *habeas corpus*, consagrado no artigo 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental, consiste numa providência expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º.
- II - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso, nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs. do CPP), sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal, com os fundamentos enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente por a prisão se manter para além dos prazos previstos na lei (art. 215.º do CPP), findos os quais se extingue.
- III - Os crimes por que o peticionante se encontrava indiciado e agora se encontra acusado integram-se no âmbito da definição de criminalidade violenta contida na al. j) do art. 1.º do CPP. Trata-se de condutas que se subsumem à previsão típica do crime de roubo, definida no art. 210.º, n.º 1, do CP, por meio de ameaça de prática de crimes contra a vida e a integridade física, previsto no art. 153.º do CP, que se inclui na categoria de crimes contra a liberdade pessoal, a que corresponde pena de 1 a 8 anos de prisão.
- IV - Por conseguinte, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, durante o inquérito, é de 6 meses, extinguindo-se a medida de coacção se, nesse prazo, não for deduzida acusação, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP. Verificando-se que o MP proferiu despacho de acusação antes dessa data, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser de 10 meses, a contar do seu início, até que, no caso de ser requerida instrução, venha a ser proferida decisão instrutória, ou, não o sendo, terá tal prazo a duração máxima de um ano e seis meses até que tenha havido condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, al. a) e b), e n.º 2, do CPP).
- V - A prisão preventiva mantém-se, assim, actualmente, dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - A prisão preventiva foi ordenada por um juiz e imposta mediante verificação judicial dos pressupostos de que depende a sua aplicação e dos requisitos legalmente exigidos, mostrando-se também excluída qualquer das situações referidas nas al. a) e b) do n.º 2 do mesmo preceito. Assim se conclui que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido.

28-03-2018

Proc. n.º 622/17.OSYLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Francisco Caetano

Helena Moniz

5.ª Secção

Acórdão do tribunal de júri

Número 243 – Março de 2018

Acórdão da Relação
Matéria de facto
Condenação
Arguido
Constitucionalidade
Homicídio qualificado
Tortura
Homicídio
Alteração da qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - Desrespeita a garantia constitucional do julgamento pelo júri (art. 207.º, n.º 1, da CRP) - enquanto esta significa que a última palavra em matéria de facto cabe ao júri - quando um tribunal de recurso, composto exclusivamente por juízes de direito, possa, com base na valoração da prova produzida ou examinada em audiência de 1.ª instância, modificar a matéria de facto fixada pelo tribunal do júri quando proferiu a sua primeira palavra, além do previsto no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O Tribunal da Relação ao conhecer amplamente em matéria de facto e modificar a decisão do tribunal do júri dando como provados factos que haviam sido dados como não provados e substituindo, em consequência, a decisão de absolvição da arguida *P* por outra de condenação pelo crime de homicídio qualificado, tal como lhe foi pedido pelo MP e pelo assistente nos respectivos recursos, aplicou normas do processo penal (arts. 412.º, n.º 3, 427.º, 428.º, 431.º, al. b), todos do CPP, que são inconstitucionais, o que não podia fazer, à luz do art. 204.º e 207.º da CRP. Fazendo-o, conheceu de questão de que não podia conhecer, incorrendo na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- III - A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificadas no n.º 2 do art. 132.º do CP constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma das referidas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.
- IV - O Tribunal de 1.ª instância considerou o homicídio qualificado, nos termos do art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. d), considerando ter havido tortura. No recurso para a Relação, o arguido pôs em causa que o crime fosse qualificado. A Relação nada disse sobre essa questão, limitando-se a decidir sobre a medida da pena. Omitindo pronúncia sobre questão colocada à sua apreciação e que portanto devia apreciar, a Relação incorreu na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP. Porém, não é caso de invalidar a decisão recorrida, para ser repetida pelo mesmo tribunal, na medida em que o STJ, dispondo de todos os elementos necessários, suprirá o vício, decidindo a questão.
- V - Não se tendo dado como provado que a administração em excesso de “carveject” no pescoço da vítima casou sofrimento físico ou psíquico, não é legítimo falar em tortura. Nem sequer se estabelece nos factos provados qualquer relação entre a injeção do “carveject” e a morte ou o projecta homicida. Não ficando provado que o arguido tenha infligido ou pretendido infligir sofrimento físico ou psíquico que ultrapassasse de maneira sensível, pela sua intensidade ou duração, a medida necessária para causar a morte, não se tem como preenchida a al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A qualificação jurídica dos factos é de conhecimento officioso (art. 424.º, n.º3, do CPP), que prevê o poder/dever de o tribunal de recurso, se for caso disso, fazer uma alteração da qualificação jurídica não suscitada por qualquer sujeito processual que não o tribunal, notificando previamente o arguido para se pronunciar, sem prejuízo da proibição prevista no art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- VII - Está provado que o arguido e a arguida engendraram um plano com vista à prática de um crime de roubo contra a vítima. O acto frio do arguido de tirar o cinto das calças e com ele asfixiar a vítima, que acabava de ser por ele espoliada de uma relevante soma de dinheiro, leva a concluir por uma vontade muito firme de matar e por uma profunda indiferença, pela vida dos outros. Há assim um dolo muito intenso e um elevado grau de ilicitude, sendo adequada a pena de 14 anos de prisão (em vez da pena de 18 anos aplicada) e em cúmulo jurídico, com a pena de 5 anos pela prática do crime de roubo e 1 ano e 6 meses pela prática do crime de profanação de cadáver, tem-se como necessária e suficiente a pena única de 16 anos de prisão.

08-03-2018

Proc. n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator) com voto de vencido relativamente à questão de constitucionalidade

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Admissibilidade de recurso
Contra-ordenação
Trânsito em julgado
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP, não tem aplicação em matéria contra-ordenacional. O RGCC, no art. 75.º, n.º 1, depois de definir o âmbito do recurso interposto da decisão de 1.ª instância, nos casos em que é admissível, estabelece que das decisões do tribunal de 2.ª instância «não cabe recurso». Deve entender-se que o termo recurso, sem qualquer restrição, abrange as duas espécies (ordinário e extraordinário), em consequência do que das decisões da 2.ª instância não é admissível qualquer tipo de recurso para o STJ, seja ele ordinário ou extraordinário.
- II - O RGCC prevê instrumentos que têm proximidade ou se identificam com os recursos extraordinários previstos no âmbito do processo criminal: os recursos para fixação de jurisprudência (art. 73.º, n.º 2, do RGCC) e de revisão de sentença (arts. 80.º e 81, ambos do RGCC). O RGCC ao conter o seu próprio regime de recursos especiais e extraordinários, não sobra espaço para a aplicação subsidiária no âmbito do direito de mera ordenação social dos recursos extraordinários previstos no processo penal, tal como aí se encontram regulados.
- III - Acresce que o recorrente foi notificado do acórdão do TC na pessoa do seu mandatário, por carta registada enviada, considerando-se a notificação efectuada nos termos do art. 113.º, n.º 2, do CPP (3.º dia útil posterior ao envio). Depois disso podia reclamar do acórdão, tendo para o efeito o prazo de 10 dias nos termos do art. 105.º, n.º 1, do CPP. Esse prazo completou-se em 11-07-2016. A partir dessa data, estava vedado ao recorrente impugnar o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acórdão do TC. O acórdão recorrido, não admitindo outro meio ordinário de impugnação, transitou em julgado nessa data (cfr art. 628.º, do CPC).

- IV - O prazo de interposição de recurso para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, que é sempre o recorrido, nos termos dos arts. 437.º, n.º 1, parte final, e 438.º, n.º 1, ambos do CPP. Esse prazo completou-se em 26-09-2016, podendo o acto ainda ser praticado dentro dos 3 primeiros dias úteis subsequentes, nos termos e condições previstos nos arts. 104.º, n.º 1, 107.º-A, ambos do CPP e 139.º, n.ºs 5 e segs., do CPC. O presente recurso foi interposto em 06-10-2016, ou seja, fora de tempo.
- V - Não releva que o acórdão recorrido não tivesse ainda transitado em julgado relativamente a outros arguidos. O que releva para o efeito da contagem do prazo de interposição de recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre.

08-03-2018

Proc. n.º 41/12.5YUSTR.L1-D.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos (com voto vencido, quanto à rejeição do recurso com fundamento na inadmissibilidade de recurso para fixação de jurisprudência em matéria de contra-ordenações)

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Depósito de sentença
Leitura da sentença
Rejeição de recurso

- I - O art. 437.º do CPP reclama para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de 2 acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Nas soluções opostas, a oposição deve ser expressa e não tácita. Só ocorrerá a mesma questão de direito, quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- II - Para que a oposição releve terá que se tratar de diferenças factuais inócuas, entre os 2 acórdãos, que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmidade pretendida serva apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- III - Os pressupostos fácticos dados por assentes nos acórdãos recorrido e fundamento, são diferentes e daí impõe-se a rejeição do recurso. Enquanto no acórdão recorrido se considerou que houve a feitura de uma sentença, teve lugar a sua leitura e, simplesmente devido à respectiva extensão, a fundamentação foi apresentada por súmula, já a factualidade relevante para o acórdão fundamento foi no sentido de que existiu simplesmente «um escrito ou um apontamento clandestino», que se traduziu na inexistência material de qualquer sentença e portanto a sua inexistência jurídica. No acórdão recorrido falou-se de irregularidade e no acórdão fundamento de inexistência de sentença.

08-03-2018

Proc. n.º 41/12.5YUSTR.L1-E.S2 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Contra-ordenação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Matéria de direito
Rejeição de recurso

- I - Alguma jurisprudência sustenta que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e segs. do CPP, não tem aplicação no domínio do direito de mera ordenação social. Não se sufraga tal entendimento porque a irrecorribilidade das decisões proferidas em recurso pelos Tribunais da Relação (art. 75.º, n.º1, do RGCC) não exclui, em absoluto, a susceptibilidade de interposição de recurso dessas decisões, sendo pacificamente aceite que delas pode ser interposto para p TC.
- II - O art. 73.º, n.º 2, do RGCC tem uma função completamente diferente da que justifica a existência do recurso de fixação de jurisprudência. O recurso admitido nos termos do art. 73.º, n.º 2 do RGCC que traduz uma intervenção prévia que pretende evitar a falta de uniformidade da jurisprudência da 1.ª instância em determinados domínios, não desempenha a função própria do recurso de fixação jurisprudência, caracterizado por uma intervenção sucessiva do pleno das secções criminais do STJ que surge, *grosso modo*, quando se comprova não existir uniformidade da jurisprudência dos tribunais superiores.
- III - Não é o facto do RGCC atribuir aos Tribunais da Relação a competência para a apreciação dos recursos de revisão das decisões judiciais proferidas neste âmbito, em que a quebra do caso julgado assume menor relevância, que pode justificar a não aplicação do recurso para fixação de jurisprudência no campo do direito de mera ordenação social. Se é assim no domínio do RGCC, mais se justifica no âmbito da Lei da Concorrência.
- IV - A questão em confronto consistia em saber se a decisão condenatória de uma pessoa colectiva ou equiparada, proferida no termo da fase inicial de um processo de contra-ordenação por uma autoridade administrativa, tinha de conter, sob pena de nulidade, a narração dos factos que justificavam a responsabilização da arguida pelo comportamento descrito.
- V - O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a nulidade da decisão administrativa mas sobre a nulidade da sentença da 1.ª instância, por sua vez, o acórdão fundamento pronunciou-se sobre a nulidade da decisão administrativa condenatória. Assim o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão de direito, razão para rejeição do recurso.

08-03-2018
Proc. n.º 102/15.9YUSTR.LI-A.S1 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Interesse em agir
Legitimidade para recorrer
Assistente
Condição da suspensão da execução da pena
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Admissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O disposto nos art.ºs. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos: a) «formais»: a legitimidade do recorrente; interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver; e trânsito em julgado do acórdão fundamento, b) «substanciais»: existência de 2 acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; sejam proferidos no domínio da mesma legislação; assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto; e que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - A situação de facto subjacente a ambos os acórdãos é essencialmente idêntica, do ponto de vista dos efeitos jurídicos. No domínio da mesma legislação, ambos adoptaram soluções opostas relativamente à mesma questão de direito, qual seja, a da legitimidade e interesse em agir do assistente que, em recurso, vise condicionar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada a arguido à obrigação de pagamento de indemnização em que foi condenado, no mesmo processo. Estão verificados todos os requisitos (formais e substanciais) de que depende o prosseguimento do recurso.

08-03-2018

Proc. n.º 254/13.2JAPDL.12-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O art. 400º, nº 1, al. f), do CPP ao estatuir que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos estabelece dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Havendo uma decisão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- III - O art. 77º, nº 1 do Código Penal estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente mas tendo presente o critério geral estabelecido no art. 40º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- V - Tendo ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- VI - O recorrente foi condenado por 10 crimes de burla agravada, sendo 1 tentado, 2 crimes de burla e 2 crimes de falsificação de documento, em cúmulo na pena única de 10 anos de prisão, sendo a soma material das penas parcelares de 25 anos e 8 meses de prisão.
- VII - Sendo o bem jurídico protegido o património de uma terceira pessoa visada pela actuação do agente haverá que ponderar a dimensão do prejuízo. Se nalgumas situações esse prejuízo não foi de elevada dimensão outras há em que o empobrecimento das vítimas, pessoas singulares, foi expressivo atingindo valores de dezenas de milhar de euros. Há também que atender à persistência da conduta enganosa e astuciosa com várias modalidades ou modos de operar.
- VIII - E há, sobretudo, que atender a que a condenação anterior em pena com a execução suspensa, por crime de burla, não dissuadiu o recorrente, bem pelo contrário, de incorrer em outros comportamentos semelhantes como o comprova a circunstância de manter uma actividade delituosa intensa a partir da data dessa condenação. O que evidencia haver tendência para este tipo de crime e serem muito prementes as necessidades de prevenção especial tanto mais que as particulares características de personalidade do burlão, do ponto de vista criminológico, apontam para um caminho de complexa ressocialização.
- IX - Os valores em causa ultrapassam em muito o que possam ser as necessidades financeiras correntes que “*justificariam*” as condutas demais a mais quando havia ainda algum suporte assistencial nesse domínio.
- X - Aceitando os invocados problemas de saúde, aliás não identificados, e a idade actual do recorrente (57 anos) considera-se como proporcional e bastante, também, para assegurar as necessidades de prevenção geral uma redução da pena a fixar em 9 anos de prisão.

08-03-2018

Proc. n.º 193/13.7T3SNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Pluriocasionalidade
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Nos termos do art. 78.º, do CP e de acordo com o AFJ 9/2016, o momento relevante para a determinação de quais os crimes em concurso em sede de conhecimento superveniente é o primeiro trânsito em julgado. Após a determinação das penas parcelares que cabem a cada um dos crimes que integram o concurso, é construída a moldura (abstracta de crimes) do concurso.
- II - A partir da moldura do concurso, é determinada a pena conjunta, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º do CP), ao que acresce um critério específico (estabelecido no art. 77.º, n.º 1

Número 243 – Março de 2018

do CP), no qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa.

- III - As penas concretas aplicadas a cada crime constituem os elementos a partir das quais se determina a moldura (abstracta) do concurso de crimes; e não a partir das penas únicas que se tenham aplicado em cada um dos processos. A pena concreta (do concurso) a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 6 anos e 6 meses e como limite máximo de 25 anos, por força do disposto do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- IV - Tendo em conta a recorrência das atividades ilícitas entre 2008 e 2010, evidenciam-se uma carreira criminosa de práticas ilícitas graves, lesivas de direitos fundamentais das pessoas, como os 3 crimes de sequestro e 2 crimes de violação da integridade física qualificada que realizou, assim como o crime de rapto, para além de toda uma conduta criminosa à volta de substâncias ilícitas (tráfico de estupefacientes). A pena única de 12 anos e 6 meses, aplicada pela primeira instância, atenta a análise global dos factos praticados e a personalidade do agente, constitui uma pena que corresponde às exigências de prevenção especial com o cumprimento mínimo das exigências de prevenção geral.

08-03-2018

Proc. n.º 1044/10.0GEALM.A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão ilegal
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Irregularidade
Constitucionalidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.“. Daqui decorre que têm que estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas que exigem a reposição urgente da legalidade.
- II - De forma sistemática e uniforme tem sido decidido pelo STJ que a falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva no prazo previsto na al. a) do n.º 1 do art. 213.º do CPP, não sendo fundamento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal (cujos fundamentos se encontram taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2), integra, se ocorrer, mera irregularidade, logo sujeita ao regime de arguição e sanação previstos no art. 123.º daquele diploma legal.
- III - De harmonia com a jurisprudência do STJ, que cobra apoio do TC, o reexame não atempado dos pressupostos da prisão preventiva não determina a sua extinção (art. 214.º do CPP), nem o excesso do prazo máximo da prisão preventiva que estiver em curso, e que é determinado apenas em função das circunstâncias previstas no art. 215.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Acresce que tendo sido por despacho de 20-02-2018 reapreciados (mais uma vez) os pressupostos da prisão preventiva que foi mantida ao arguido, qualquer irregularidade – pois que disso e apenas disso poderia tratar-se - que porventura tivesse havido quanto à prisão preventiva do mesmo, *maxime* quanto a eventual incumprimento do prazo previsto na citada norma do art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP, para além de não constituir fundamento de *habeas corpus*, tão pouco persistiria na actualidade.

15-03-2018

Proc. n.º 26/16.2PEVNG-C.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão da Relação
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena parcelar
Pena única
Roubo
Cúmulo jurídico
Pena de expulsão
Documento escrito
Apresentação dos meios de prova
Audiência de julgamento
Tempestividade
Recurso de revisão

- I - Do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP decorre que constituem pressupostos de irrecorribilidade: i) o acórdão da Relação confirmar a decisão prolatada em 1.ª instância; ii) a pena aplicada na Relação não ultrapassar 8 anos. Em caso de concurso de crimes e verificada a dupla conforme, a terem sido aplicadas ao recorrente várias penas pelos crimes, que, integrando o concurso, devem, por via do disposto no art. 77.º do CP, ser unificadas numa única pena, sempre cabe apurar quais as penas de medida superior a 8 anos de prisão e apenas em relação aos crimes punidos com essas penas parcelares (de medida superior a 8 anos de prisão) ou à pena conjunta de medida superior a 8 anos de prisão resultará admissível o recurso para o STJ.
- II - Dado que o Tribunal da Relação julgou improcedentes os recursos dos arguidos X, Y e Z, mantendo a condenação da 1.ª instância, os recursos que os arguidos X e Z interpuseram para o STJ não são admissíveis na parte relativa aos crimes, às penas singulares (porque inferiores a 8 anos) e demais questões conexas, designadamente quanto ao arguido X quanto à forma como participou nos factos ilícitos típicos (como autor ou cúmplice) e em relação ao recurso do arguido Z quanto à questão colocada que se prende com a nulidade da decisão nos termos do n.º 9 do art. 356.º do CPP por alegada violação das normas dos arts. 355.º e 357.º, ambos do CPP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- IV - A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 25 anos (por imperativo legal), para os arguidos X e Y. O grau de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ilicitude dos factos releva-se muito elevado aferido em função dos tipos legais de crimes (na sua quase totalidade de roubo) e número (arguido X: 26 crimes de roubo, dos quais 21 qualificados e 1 crime de detenção de arma proibida; arguido Y: 28 crimes de roubo, dos quais 21 qualificados), sempre em comunhão de esforços e mediante uso de armas de fogo, (em concreto de uma arma caçadeira) e cadência em que ocorreram (durante 3 meses).

- V - São igualmente fortes as exigências de prevenção especial dados que os arguidos já sofreram condenações anteriores pela prática de crimes dolosos contra as pessoas e contra o património. Cabe não perder de vista a juventude dos arguidos aquando dos factos: 22 anos (arguido X) e 25 anos (arguido Y). Julga-se adequado a pena conjunta de 12 anos de prisão para o arguido X (em vez 14 anos de prisão fixados pelas instâncias inferiores) e 13 anos e 6 meses de prisão para o arguido Y (em vez de 15 anos e 6 meses fixados pelas instâncias inferiores).
- VI - Em face do disposto no art. 165.º, n.º 1 do CPP, os documentos devem ser juntos ao processo no decurso do inquérito ou instrução e excepcionalmente até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância. O documento destinado a comprovar que o arguido Y dispunha de cartão de residência permanente válido foi apresentado apenas na fase recursiva. Condicionismo que não obsta que a que esse «novo» elemento de prova, extemporaneamente apresentado pelo recorrente, possa vir a servir de fundamento para um eventual recurso de revisão a conceder (sobre a pena acessória de expulsão do território nacional) desde que se mostrem reunidos os pressupostos exigidos para o efeito pelo art. 449.º do CPP.

15-03-2018

Proc. n.º 1053/14.OPFCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus

Prisão ilegal

Licença

Tribunal de Execução de Penas

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediato a situações de prisão manifestamente ilegais, devendo tratar-se de uma ilegalidade manifesta, grosseira, inequívoca e directamente verificável a partir dos factos recolhidos no próprio processo, desde logo não sendo o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo mais adequado é o recurso ordinário. Por isso não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo e que mormente tenham a ver com a execução da pena de prisão.
- II - A pretensão do requerente de liberdade imediata para gozo da licença de saída jurisdicional desvirtua por completo o regime do instituto do *habeas corpus*, bem como a função do STJ, que não pode aqui ver-se transformado em grau de jurisdição do TEP ou assuntor, em substituição, dos seus poderes, numa matéria em que o próprio recurso está arredado para o recluso.
- III - O fundamento do *habeas corpus* plasmado na 1.ª parte da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CP, do excesso do prazo legal da prisão, reporta-se a 2 situações: (i) ou à ultrapassagem da duração do cumprimento da pena de prisão; (ii) ou ao cumprimento de pena de prisão superior a 6 anos para lá do prazo de 5/6 da pena (n.º 4 do art. 61.º do CP). Não há 3.ª via, como parece ser a pretensão do requerente ao considerar ilegal a prisão, mas somente pelo lapso de tempo de 3 dias, equivalente à recusada licença de saída jurisdicional.

15-03-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 12/18.8YFLSB - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Matéria de facto

Competência internacional

Branqueamento

- I - O art. 437.º do CPP reclama para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de 2 acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Nas soluções opostas, a oposição deve ser expressa e não tácita. Só ocorrerá a mesma questão de direito, quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- II - Para que a oposição releve terá que se tratar de diferenças factuais inócuas, entre os 2 acórdãos, que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmidade pretendida serva apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- III - Por detrás dos 2 arestos (acórdão recorrido e acórdão fundamento) estiveram pressupostos fácticos, a partir dos quais os Juízes Desembargadores se pronunciaram, que não se equivalem, tendo em conta o efeito pretendido que é o de fixação de jurisprudência, pelo que inexiste oposição de julgados. Ambos os acórdãos trataram da questão da competência internacional penal dos tribunais portugueses, contudo, no acórdão recorrido, surge como assente que o processo de inquérito em questão investigava 1 crime de branqueamento que teria sido praticado em Portugal, muito embora o crime precedente tivesse sido alegadamente praticado em Angola com absolvição, aí, do arguido, da acusação. No acórdão fundamento, com os dados disponíveis, não está nada claro que o inquérito procedesse, em relação ao arguido requerente, a uma investigação pelo crime de branqueamento.

15-03-2018

Proc. n.º 208/13.9TELSB-E.L1-A.S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator)
Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Grafitos

Crime

Contra-ordenação

Admissibilidade de recurso

- I - O art. 437.º do CPP reclama para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de 2 acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Nas soluções opostas, a oposição

Número 243 – Março de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- deve ser expressa e não tácita. Só ocorrerá a mesma questão de direito, quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente.
- II - Para que a oposição releve terá que se tratar de diferenças factuais inócuas, entre os 2 acórdãos, que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso. A mesmidade pretendida serve apenas um interesse específico: evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- III - O acórdão recorrido considerou que os grafitos realizados num comboio constituíam de facto uma contra-ordenação, mas sem prejuízo de ser aplicada uma sanção mais grave decorrente de uma previsão criminal. Nessa sequência, no acórdão recorrido o arguido ficou condenado pela prática do crime de dano qualificado e só deste.
- IV - No acórdão fundamento foi considerado que a que a Lei 61/2013, de 23-08 procedera a uma revogação tácita parcial do art. 212.º do CP, porque ocorrera uma despenalização da conduta pela qual o arguido aí em causa fora acusado, também de realização de grafito desta feita num edifício, conduta essa que fora convertida em contra-ordenação.
- V - O acórdão recorrido, que rejeitou a tese da revogação tácita parcial do art. 212.º do CP, pela Lei 61/2013, de 23-08, teve em conta, no essencial, que se está perante diferentes bens jurídicos protegidos: no crime de dano o bem jurídico protegido é o património, mais especificamente a propriedade, pelo que a prática do crime pressupõe a existência de um prejuízo patrimonial, enquanto com a contra-ordenação prevista na citada Lei 61/2013 o que se pretendeu foi regular a actividade em questão, independentemente do dano acusado.
- VI - Por outro lado, considerou que a regulamentação prevista na Lei 61/2013, tem carácter subsidiário, atento o disposto no seu art. 6.º, n.º 1, só sendo aplicável na falta de norma mais grave, ou seja, e por referência ao crime de dano, só será de aplicar se a conduta em causa não consubstanciar a prática de tal crime. E, no caso em apreço, estavam preenchidos os elementos típicos da previsão matricial do art. 212.º, n.º 1, e do tipo qualificado do art. 213.º, n.º 1, al. c), ambos do CP, razão pela qual, aliás, tinha sido cometido um crime público.
- VII - O acórdão fundamento, favorável à tese da revogação, fundou-se, no essencial, na existência de incompatibilidade entre a norma contida no art. 212.º, do CP e a Lei 61/2013, no segmento relativo à desfiguração da coisa por meio de grafito, pelo que a punição da “grafitagem” como crime de dano subsistiria, apenas, para os casos em que os grafitos danificam a coisa ou a tornam inadequada a cumprir a sua função. Acresce que o objectivo do legislador com a Lei 61/2013, foi de regular de forma exaustiva e global o regime jurídico dos grafitos, substituindo a punição penal pela punição contra-ordenacional, sendo que tal conclusão não é contrariada pelo que consta da exposição de motivos do indicado diploma legal.
- VIII - Por detrás dos 2 restos estiveram pressupostos fácticos, dados por assentes pelos julgadores, que são diferentes, mas se equivalem para o efeito de fixação de jurisprudência. Estão assim verificados todos os requisitos formais e substanciais previstos no art. 437.º do CPP.

15-03-2018

Proc. n.º 319/16.9GBP.NF.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) *

Manuel Braz

<p>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Princípio da adesão Pedido de indemnização civil Nulidade</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - De há muito está assente que o pedido civil de indemnização deduzido no âmbito do processo penal, ao abrigo do art. 71.º CPP, segue as regras próprias deste diploma, incluindo na fase de recurso, só sendo cabida a aplicação das normas do processo civil em caso de lacuna.
- II - O art. 380.º do CPP com a epígrafe “Correcção da sentença” estabelece o regime a que obedece essa correcção designadamente quando a sentença ou acórdão contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial não sendo curial invocar os arts. 679.º, 666.º e 613.º a 617.º do CPC.
- III - E se o objectivo da recorrente fosse porventura o de arguir a nulidade do acórdão que foi proferido também não seriam as regras do CPC as aplicáveis pois existe para tal um regime próprio no processo penal estabelecido no art. 379.º do CPP.
- IV - No acórdão proferido apenas se modificam os valores indemnizatórios mantendo-se, no mais, a decisão recorrida. Parece, assim, claro que em tudo o que não houve modificação a decisão recorrida é mantida.

15-03-2018

Proc. n.º 245/12.0TAGMR.G1.S3 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Extradição Fundamentos Recusa facultativa de execução</p>

- I - O fundamento invocado pelo recorrente é a pretensão de que ocorra denegação facultativa da cooperação internacional no âmbito do seu pedido de extradição para a República da Argentina. Esse pedido funda-se somente na circunstância de o recorrente ser suspeito da prática de crime a que corresponde pena de prisão de 5 a 15 anos de prisão, ou, dando de barato a possibilidade avançada pelo recorrente, uma outra pena até 25 anos se estiver verificada a circunstância agravante prevista no n.º 6 do art. 170.º do “Código Penal de la Nation Argentina” que respeita à prática do crime de sequestro para obtenção de resgate quando participem no facto 3 ou mais pessoas.
- II - O pedido de extradição teve por base o “Acordo sobre extradição entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa” de 2010-11-03 que a AR aprovou através da Resolução n.º 15/2015 (DR 27/2015, I Série, de 2015-02-09) e que não prevê qualquer causa de recusa facultativa de extradição por parte do Estado requerido. Daí que seja de ponderar a aplicação da lei da cooperação internacional em matéria penal, a Lei n.º 144/99, de 31-08.
- III - Existe no art. 18º da LCJI a possibilidade de denegação facultativa da cooperação internacional e para o que o recorrente invoca importa considerar o seu n.º 2 que dispõe: *«Pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter familiar».*
- IV - Não está assente nenhum facto relevante para a ponderação desses casos de recusa facultativa nomeadamente os que respeitem a consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter familiar. E também não está em causa que o recorrente não possa beneficiar de todos os instrumentos de defesa ou que esteja em equação a sua sujeição a algo diverso, em termos sancionatórios, do que a lei penal argentina prevê.
- V - A argumentação do recorrente a respeito das condenações que haja de sofrer e das penas que hajam de lhe ser impostas no âmbito dos processos que tenha pendentes em Portugal, e noutros países é de matriz meramente conjectural sem qualquer suporte factual. Nada está

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

definido no processo que corre em Portugal e no processo que está na origem do pedido de extradição é apenas suspeito.

- VI - O STJ admitiu já em específicas situações – execução do mandado para cumprimento de uma pena o que designou por «*reserva de soberania*» e «*válvula de segurança*» em situações de recusa facultativa. Mas nos exemplos jurisprudenciais invocados estiveram em apreciação situações estritamente limitadas à execução de um mandado de detenção europeu e quando a entrega da pessoa procurada se destinava ao cumprimento de uma pena, ou seja, quando a pessoa procurada fora julgada e condenada.
- VII - Ainda que se pudesse fazer uma interpretação mais lata do art. 18º, nº 2 da LCJI necessário era que as circunstâncias de facto a ponderar estivessem devidamente provadas e assentes o que não é de modo algum o caso (com excepção da idade) pois nem sequer a oposição oportunamente deduzida teve esse fundamento uma vez que se limitou a invocar a falta de garantia formal de que a pessoa reclamada pelo estado requerente não seria extraditada para um estado terceiro.

15-03-2018

Proc. n.º 1735/17.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Testemunha

Depoimento

Confissão

Documento escrito

- I - O condenado *J.* interpôs recurso de revisão sustentando que não tinha sido o mesmo a praticar os factos por que foi condenado e que os mesmos foram praticados pelo seu co-arguido e pela pessoa *X.*, que veio a conhecer no EP. Para comprovar o que afirmou, juntou um escrito deste último, em que o subscritor confessa a prática dos factos.
- II – Trata-se, em grande medida, de um depoimento genérico que nem sequer é contraditório com a prática dos factos em que se fundou a condenação do requerente. Este depoimento de *X.*, conjugado com o escrito, não suscita «*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*».

15-03-2018

Proc. n.º 160/011.5JAPRT-G.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Santos Carvalho

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova testemunhal

Inquirição de testemunha

Audiência de julgamento

Arguido ausente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no artigo 29.º, n.º 6, da CRP, constitui um meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. Atendendo ao carácter excecional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o CPP prevê, de forma taxativa, nas als. a) a g) do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- II - A generalidade da doutrina tem entendido que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou a condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- III - Entendimento que o STJ partilhou durante largo período de tempo. Porém, nos últimos tempos, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada a busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- IV - Para que se possa considerar válida a apresentação de uma nova testemunha, ou melhor, um novo meio de prova, é necessário, desde logo, apresentar uma justificação para o facto de a apresentar em momento tão tardio.
- V - Exige-se que o recorrente tivesse expressamente referido, pelo menos nas alegações de recurso, a razão pela qual indicava as testemunhas e sobre que factos iriam depor (só o fez relativamente à testemunha que foi ouvida). Não o tendo feito, nada nos autos permite concluir pela sua relevância.
- VI - Acresce que, tendo o julgamento sido realizado na ausência do recorrente, não se pode considerar que a simples invocação de que a testemunha indicada não foi ouvida, porque o julgamento se realizou na ausência do arguido constitua fundamento da sua admissibilidade no recurso extraordinário de revisão. De outra forma estava descoberto o mecanismo para facilmente reabrir um processo já transitado em julgado, com a simples apresentação de "novas" testemunhas que afinal não tinham estado em audiência de discussão e julgamento, porque o arguido, tendo sido julgado na ausência, não tinha apresentado rol de testemunhas.
- VII - O testemunho prestado não é de molde a criar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação a permitir- uma revisão da decisão. Além disto, o recorrente pretende que se prove que a sua conduta é consequência do comportamento da vítima; esta alegação já anteriormente tinha sido apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação, pelo que não se trata de um facto novo.

15-03-2018

Proc. n.º 117/14.4GLSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

<p>Escusa Acórdão da Relação Juiz natural Isenção Imparcialidade</p>

Suspeição
Amizade
Arguido
Assistente

- I - Nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, o juiz pode pedir ao tribunal imediatamente superior (cf. art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP) que o escuse de intervir. Constituem também motivos de escusa os referidos no art.40.º do CPP, bem como, para além deles, a intervenção em fases anteriores do mesmo processo, ou a participação em outro processo.
- II - O fundamento da escusa deve ser objetivamente analisado, não bastando um mero convencimento subjetivo, devendo basear-se em uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro).
- III - O arguido *A* interpôs incidente de recusa da Sra. Juíza Desembargadora *N*. Foi distribuído à Senhora Desembargadora *N* um incidente de recusa da Senhora Juíza *B* que intervém na fase de audiência de discussão e julgamento no âmbito de um processo onde é arguido *A* e assistente o Juiz Desembargador *F*. A Senhora Desembargadora *N* integrou com o Senhor Juiz Desembargador *F*, desde 2001 e durante vários anos, o mesmo coletivo de juizes em Tribunais da Relação, sendo aquela adjunta nos processos em que este era relator. Esse relacionamento profissional evoluiu para uma relação de amizade que se foi fortalecendo ao longo dos anos, envolvendo convívio fora da esfera profissional entre ambos, com os respetivos cônjuges, tendo, designadamente, a Senhora Desembargadora *N* pernoitado, com o marido, em casa do Juiz Desembargador *F*, tendo estado, igualmente, presente no casamento de sua filha.
- IV - Uma ligação com esses contornos e o facto de a peticionante ser testemunha indicada em processos onde o Juiz Desembargador *F* é assistente, são dados objetivos que, perante o conhecimento do normal cidadão médio, põem em causa a sua objetividade e imparcialidade na decisão que irá tomar (por necessariamente ter que analisar uma situação em que poderá ter que tomar uma posição contra o interesse de um dos sujeitos do processo e com o qual mantém um relacionamento pessoal e familiar muito próximo).
- V - Na verdade, o relacionamento existente entre a Senhora Desembargadora *N* e o Senhor Desembargador *F* é adequado a criar, no espírito de outras pessoas, a suspeita de que a Senhora Desembargadora *N*, intervindo no incidente de escusa no qual o Senhor Desembargador *F* é interessado, não mantivesse a equidistância necessária relativamente à questão em debate, assim gerando, perante o cidadão médio, a suspeita de que não fosse imparcial.

15-03-2018
Proc. n.º 38/18.1YRGMR-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Francisco Caetano

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Oposição de acórdãos
Acórdão da Relação
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Princípio da adesão

Pedido de indemnização civil

Acusação

Prazo de prescrição

Contagem do prazo

- I - Para que se verifique oposição relevante de acórdãos exige-se, para além dos demais requisitos, resolução expressa, e não meramente implícita, nos arestos em confronto sobre a mesma questão de direito, a que há-de estar subjacente a mesma e exacta base factual.
- II - Sendo de 5 anos o prazo de prescrição do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, contados desde a sua prática (art. 21.º, n.º 1, do RGIT), o prazo prescricional do direito do demandante deduzir pedido de indemnização civil contra o demandado é também de 5 anos, nos termos do art. 498.º, n.º 3, do CC. A prescrição não corre ou não opera enquanto o direito não puder ser exercido (cfr art. 306.º do CC).
- III - O momento em que o lesado pode/deve deduzir o pedido de indemnização civil por adesão ao processo penal é, para efeitos de contagem do início do prazo de prescrição (art. 306.º do CC), aquele a a que alude o art. 77.º do CPP, norma que regendo o exercício do direito à indemnização fundado na prática de um crime, estabelece os prazos em que tal deverá ocorrer.

22-03-2018

Proc. n.º 119/11.2TACTTX.E.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Reclamação para a conferência

Decisão do relator

Cúmulo jurídico

Pena única

Suspensão da execução da pena

- I - A reclamação para a conferência é essencialmente um pedido de reapreciação colegial da decisão singular ou decisão sumária e não um “recurso” dessa dita decisão.
- II - A tese que propõe não ser possível formar uma pena única que englobasse uma pena com a execução suspensa ainda que o crime respectivo estivesse numa relação de concurso com outro ou outros que tivessem sido punidos com pena de prisão efectiva perdeu influência ao longo dos últimos anos afirmando-se claramente dominante a tese contrária como já acontecera em tempos mais recuados.
- III - Essa tese é, de há muito, minoritária. Mais até do que minoritária está ultrapassada na jurisprudência deste Supremo Tribunal. Como foi mencionado na decisão sumária, os acórdãos elencados pelo recorrente em defesa da sua posição foram todos proferidos há mais de 12 anos.
- IV - São disso exemplo, entre muitos outros, os seguintes arestos: de 2006.11.09, proc 06P3512; de 2009.01.27, proc 08P4032; de 2009.12.17, proc 328/06.GTLRA.S1; de 2012.10.17, proc 1236/09.4PBVXF.S1 abordando-se em exaustiva recensão da jurisprudência e da doutrina; de 2012.11.21, proc 153/09.PHSNT.S1 de que houve recurso para o TC dando origem ao acórdão nº 341/2013; de 2013.03.21, proc 153/10.0PBVCT.S1 com o acrescido interesse pela apreciação crítica que faz da doutrina (em parte) divergente; de 2014.01.08, proc 1219/08.1TA.P1.S1; de 2015.02.11, proc 547/10.0GAOLH.S1, com um voto de vencido; de 2015.03.12, proc 285/07.1JABRG.S1, com a particularidade de o relator ter revisto a sua posição que antes deixara expressa no voto de vencido aposto no aresto atrás mencionado; de 2015.03.26, proc 226/08.9PJLSB.S1.

22-03-2018

Proc. n.º 3500/08.0TAMTS-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Sentença criminal

Despacho

Direito de defesa

- I - O sentido que deve ser conferido à expressão «*soluções opostas*» que consta do art. 437.º, n.º 1, CPP é o de ser exigido, perante a identidade das situações, que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante. É necessário que o acórdão “recorrido” e o acórdão “fundamento” se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito.
- II - Embora as soluções do acórdão recorrido e do acórdão fundamento possam ser tidas como opostas uma vez que, naquele, o recurso do despacho posterior à sentença condenatória não foi admitido o mesmo não acontecendo no tocante ao acórdão fundamento que admitiu o recurso de um despacho subsequente à sentença a génese dos acórdãos é completamente diferente e por isso a argumentação de cada um tem uma matriz também diversa.
- III - No acórdão fundamento admitiu-se – bem ou mal, não interessa – a possibilidade de estar em causa o direito de defesa da arguida recorrente na medida em que a esta não fora dado conhecimento “pessoal” da decisão condenatória. Foi este e só este o fundamento primeiro para conhecer do recurso: o direito de defesa relativamente ao objecto da causa. Já no processo onde foi proferido o acórdão recorrido a decisão condenatória foi alvo de recursos – no plural – e transitou em julgado.
- IV - Qualquer requerimento subsequente não poderia questionar a decisão e colocá-la em causa ainda que indirectamente. Toda a oportunidade de defesa do ora recorrente relativamente ao objecto da causa estava esgotado e foi isso mesmo que o despacho recorrido consignou.
- V - Eis porque se considera que não há identidade de situações ou questões de direito que tenham levado a soluções opostas. Não há, pois, oposição de julgados na forma em que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência.

22-03-2018

Proc. n.º 17/14.8YUSTR-E.L1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Mandado de Detenção Europeu

Recusa facultativa de execução

Recusa obrigatória de execução

Julgamento

Ausência

Arguido

Direito ao recurso

- I - Consta do MDE emitido pelas autoridades judiciária Gregas que o julgamento do requerido foi realizado na ausência daquele, e consta ainda do mandado a informação de que o requerido poderá desencadear qualquer um dos seguintes mecanismos processuais – anulação do julgamento (com novo julgamento) ou interposição de recurso – com atraso,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desde que este seja justificado. Mas não se informa sobre aquilo que poderá constituir justificação para o atraso, Nada garante que o facto do requerido já se encontrar em Portugal na altura do julgamento e da prolação da sentença seja justificação para o Estado de emissão.

- II – Não consta assim do MDE que o requerido, sendo entregue ao Estado de emissão, é expressamente informado de imediato de que ainda lhe assiste o direito a novo julgamento ou a recurso. Ocorre por isso a causa de recusa de execução do mandado, prevista no n.º 1 do art. 12.º - A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, tal como decidiu o Tribunal da Relação.

22-03-2018

Proc. n.º 1/17.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Reclamação para a conferência
Nulidade
Violação das regras de competência do tribunal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do relator
Despacho do relator
Audiência de julgamento

- I - O STJ decide conforme os casos em formação colegial ou singular. Se proferir decisão singular quando deveria intervir a formação colectiva, o vício que se verifica é a nulidade prevista na al. a) do art. 119.º do CPP e não a nulidade do art. 119.º, al. e), do CPP.
- II - O facto de o reclamante haver requerido a realização de audiência não é obstáculo à decisão do recurso por decisão sumária do relator. Conforme se vê do art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP o relator após o exame preliminar do processo, profere decisão sumária se, além do mais, o recurso dever ser rejeitado, independentemente de ter ou não sido requerida a realização da audiência Esta só terá lugar, nos termos do art. 421.º, n.º 1, se o processo houver de prosseguir. E o processo não prossegue quando o recurso seja rejeitado.

22-03-2018

Proc. n.º 816/09.2IDL3.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Homicídio
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Legítima Defesa
Excesso de legítima defesa
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Só oficiosamente o STJ pode conhecer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, se perfilados no texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, como forma de evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias. O mesmo acontece quanto à invocação do princípio *in dubio pro reo* na sua vertente associada à matéria de facto.

- II - De acordo com o art. 133.º do CP a emoção violenta deve ser compreensível no sentido de dever corresponder a um estado em que o homem médio colocado na concreta situação do agente poderia ter encontrado. Embora não seja exigível que haja proporcionalidade entre o facto desencadeador da emoção e o estado do agente, é necessário que o homem médio possa rever-se no modo como o agente lidou com a situação. Os factos provados nada afirmam sobre o estado emocional do arguido quando tirou a vida à vítima, pelo que não há lugar ao preenchimento do homicídio privilegiado.
- III - A legítima defesa supõe nos termos do art. 32.º do CP, uma agressão actual e ilícita. O requisito da actualidade só se cumpre quando a agressão é iminente, já se iniciou ou ainda persiste. Quanto ao termino da actualidade relevante é o momento até ao qual a defesa é susceptível de pôr fim à agressão, pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir a agressão. Até ao último momento a agressão deve ser considerada actual.
- IV - Enquanto o arguido desferiu os golpes fatais na vítima, já a agressão desta a si dirigida, havia deixado de ser iminente e em execução. Porque a agressão perdera actualidade, deixa de haver legítima defesa, não podendo à falta desta, haver excesso que, a coberto do disposto no art. 33.º, n.º1, do CP, pudesse levar à atenuação especial da pena.
- V- Pressuposto material da atenuação especial da pena é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção. A conduta do arguido foi determinada por uma provocação injusta da própria vítima, o que diminui a culpa de forma acentuada e constitui fundamento para a atenuação especial da pena do crime de homicídio do art. 131.º do CP, em que incorreu (art. 72.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP), variando a moldura penal abstracta entre 1 ano, 7 meses e 6 dias e 10 anos e 8 meses de prisão.
- VI - O arguido não tem antecedentes criminais conhecidos, pelo que as exigências de prevenção especial assumem pouca relevância. Maiores são as exigências de prevenção geral dado que em causa está o sacrifício do bem jurídico fundamental em que se traduz a vida humana. Afigura-se proporcional à culpa do arguido a e as exigências de prevenção a pena de 6 anos e 6 meses, em vez de 9 anos que lhe foi aplicada.

22-03-2018

Proc. n.º 1419/16.0JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude

- I - De acordo com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a medida da pena é determinada em função da culpa e exigências de prevenção geral de integração e especial de socialização, devendo corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa, bem como às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas. Tutelando o crime de tráfico de estupefacientes a defesa da saúde pública, as exigências de manutenção da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

confiança geral na validade da norma e confiança na punição das respectivas condutas, impõem exigências acrescidas na restauração da paz jurídica.

- II - A pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (correio de droga) – em vez dos 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância - tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa quando aplicada a arguido que por via aérea, transportava, na mala de porão, desde o Rio de Janeiro, no Brasil, com destino a Lisboa, contendo cocaína tendo a amostra cofre o peso líquido de 1.030,567 g, enquanto o remanescente tinha o peso igualmente líquido de 16.402,00 g.

22-03-2018

Proc. n.º 424/16.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Escusa
Imparcialidade
Assistente
Juiz
Amizade

- I - O Sr. Juiz Conselheiro e o assistente, Juiz Desembargador X, mantêm uma relação de amizade e convivência que data há mais de 50 anos. Foram colegas de liceu, e terminado este, foram colegas de faculdade, vivendo na mesma residência universitária. Desempenharam funções lectivas durante alguns anos na mesma cidade, mantendo, depois disso, relações de convívio, embora agora espaçadas, e de amizade.
- II - Apesar do esforço de imparcialidade que por certo seria feito, a intervenção do Sr. Juiz Conselheiro na fase de julgamento do recurso do processo, poderia ser considerada suspeita pela comunidade, o que poderia afectar a relação de confiança que se pretende que exista entre os cidadãos e os tribunais, pelo que se impõe conceder a escusa (arts. 43.º, n.ºs 1 e 4 e 45.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP).

22-03-2018

Proc. n.º 30/15.8TRLSB.S1-A - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Baltazar Pinto

Souto Moura

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Progenitor
Crime de trato sucessivo
Pena de prisão
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Pedido de indemnização civil

Danos não patrimoniais

- I - A jurisprudência do STJ, já antes maioritária, é presentemente praticamente unânime, ao afastar a figura de «trato sucessivo» dos casos de crimes contra a autodeterminação sexual do art. 171.º e 172.º, ambos do CPP.
- II - O crime de «trato sucessivo» trata-se de uma criação da doutrina e também da jurisprudência, fundamentalmente para abarcar as situações de reiteração de crimes iguais ou próximos, em que se não pode falar de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2, do CP). No art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP alude-se aos “crimes habituais” e, ao nível processual, o art. 19.º, n.º 3, do CPP, ao falar de crime que se consuma por actos reiterados, pode estar a referir-se não só ao crime continuado como ao crime habitual. Assim a designação de «crime habitual» será preferível a «crime de unidade de valoração», «de trato sucessivo» ou de «actividade» ou «exaurido».
- III - No crime habitual a consumação prolonga-se no tempo por força de uma multiplicidade de actos reiterados, sendo cada um estritamente unitário. Certo que a reiteração se analisa numa pluralidade de actos homogéneos intervalados temporalmente. Ao contrário do crime permanente a persistência no tempo da consumação não decorre de um só acto mas de uma pluralidade deles, e ao invés do crime contínuo os actos reiterados não são seguidos.
- IV - A redacção dos arts. 171.º e 172.º, ambos do CP, não revela nada de que se possa retirar que se está perante um crime habitual. Caracterizar o comportamento delituoso como uma unidade criminosa, contraria a configuração que o tipo assumiu entre nós. Este não engloba, logo à partida, tanto a prática de um, como de mais actos criminosos. Mas além disso, essa seria uma postura que iria contra a vontade do legislador, claramente patente na nova redacção do art. 30.º, n.º 3, do CP.
- V - A medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º do CP). De acordo com o art. 40.º do CP a pena assume um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição “qua tale” da culpa. Sendo junto da sociedade que se pretende fazer sentir o efeito da prevenção geral positiva, a auscultação das expectativas comunitárias, ou do sentimento jurídico colectivo, torna-se ponto de passagem obrigatório quando o julgador é chamado a seleccionar medidas da pena.
- VI - As necessidades de prevenção geral fazem-se sentir com acuidade por os crimes de abuso sexual de crianças ou de menores proliferarem (ou deles haver maior conhecimento) e serem responsáveis pelo sentimento de enorme repulsa sentido por todos os cidadãos. No caso o arguido actuou com evidente desprezo pela idade da vítima (11/12 anos), era pai da vítima e abusou sexualmente durante, pelo menos, 3 anos.
- VII - A pena conjunta terá que se situar até onde empurrar um efeito «expansivo» da parcelar mais grave, exigido pelas outras penas, e um efeito «repulsivo» que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. E assim uma proporcionalidade deve existir entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, sendo importante atentar para este preciso efeito, no ilícito global da conduta.
- VIII - A indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC é mais propriamente uma verdadeira compensação. A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado, através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de permitir ao lesado a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem-estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angustias suportadas e a suportar. A indemnização no valor de € 20.000 atribuído pela 1.ª instância mostra-se justa e criteriosa.

22-03-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 467/16.5PALSBL1-S1 - 5.ª Secção
Souto Moura (relator)
Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O arguido foi condenado por acórdão da 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos termos dos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na pena de prisão de 11 anos e 2 meses. Interposto recurso para o Tribunal da Relação, por acórdão foi provido parcialmente o recurso interposto pelo aqui requerente, e mantendo-se a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos exactos termos dos arts. 21.º e 24.º, al. c), do citado DL, foi alterada a pena aplicada ao arguido para prisão de 8 anos e 6 meses.
- III - No caso dos autos verifica-se que não só foi confirmada a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, como foi confirmada a condenação em pena de prisão, como foi confirmada o *quantum* da pena até ao limite da confirmação, isto é, 8 anos e 6 meses. A divergência entre o acórdão de 1.ª instância e o acórdão do Tribunal da Relação, ou seja, a única parte da decisão não confirmada, é a relativa à pena que excede aqueles 8 anos e 6 meses, isto é, 2 anos e 8 meses, que se torna irrelevante para averiguação do prazo máximo de duração da medida de coacção da prisão preventiva.
- IV - Havendo confirmação da sentença, tal como estabelece o art. 215.º, n.º 6, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva corresponde a metade daquela pena de 8 anos e 6 meses, isto é, 4 anos e 3 meses. Sabendo que o requerente está em prisão preventiva desde Março de 2016, é por demais evidente que aquele prazo máximo apenas tem o seu termo em Junho de 2020, sendo manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* apresentado.

28-03-2018
Proc. n.º 36/16.0PEPDL-E.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Lopes da Mota
Francisco Caetano

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de prisão
Audiência de julgamento
Arguido ausente
Sentença
Falta de notificação
Prescrição do procedimento criminal

Prazo de prescrição
Suspensão da prescrição
Interrupção da prescrição

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Nos termos do art. 118.º, n.ºs 1 e 4, do CP, o prazo de prescrição do procedimento criminal é de 10 anos no caso do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, de acordo com a alínea b), do n.º 1, do preceito referido e de 5 anos nos restantes casos, segundo o estipulado no art. 118.º, n.º 1, al. d), do CP.
- III - O prazo prescricional começou a correr em 2001. Tal prazo foi interrompido no dia em que o arguido foi notificado do despacho que designou dia para audiência de discussão e julgamento, nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. d), do CP, ou seja, o prazo foi interrompido a 10-07-2003. Após o prazo ser interrompido começa a correr novo prazo (já não é contado a partir da data dos factos, mas a partir dessa nova data) conforme dispõe o art. 121.º, n.º 2, do CP. E o prazo suspendeu-se nos termos do art. 120.º, n.º 1, al. d) uma vez que o arguido foi julgado na ausência (acórdão prolatado em 09-01-2004) e foi impossível notificá-lo; impossibilidade que persistiu até 14-12-2016.
- IV - Conclui-se assim que a prescrição do procedimento criminal esteve suspensa durante aproximadamente 12 anos e 11 meses (entre 09-01-2004 e 14-12-2016), pelo que o prazo de prescrição do procedimento criminal de 5 e 10 anos, ressalvado o tempo de suspensão, tal como determina o art. 121.º, n.º 3, do CP, está longe de ser atingido.
- V - Constitui também preocupação do sistema penal assegurar as exigências de prevenção geral, de proteção de bens jurídicos e de demonstração à comunidade que a norma que impõe o cumprimento de penas é garantida quando o agente é condenado, certificando que a fuga do condenado ao sistema não é compensada. E por isso o prazo se suspendeu durante todo o tempo em que o condenado não pode ser notificado do acórdão condenatório, porque, em desrespeito pelo TIR que havia prestado nos autos, não comunicou a nova residência ou lugar onde podia ser encontrado, tal como era sua obrigação, por força do disposto no art. 196.º, n.º 3, al. b), do CPP.

28-03-2018

Proc. n.º 19/18.5YFLSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (relator)

Lopes da Mota

Francisco Caetano

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A

Abuso de confiança contra a Segurança Social, 58

Abuso sexual de crianças, 63

Abuso sexual de pessoa internada, 23

Acórdão absolutório, 11

Acórdão da Relação, 11, 13, 17, 22, 30, 32, 37, 42,
44, 47, 50, 56, 57, 64

Acórdão do tribunal colectivo, 34, 35, 37, 63, 64

Acórdão do tribunal colectivo, 34, 35, 37, 63, 64

Acórdão do tribunal de júri, 42

Acordo, 12

Acusação, 41, 58

Admissibilidade de recurso, 44, 45, 46, 52

Agravação pelo resultado, 29

Alteração da qualificação jurídica, 42

Alteração não substancial de factos, 37

Antecedentes criminais, 16

Aplicação da lei penal no tempo, 29, 32

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, 5,
23, 28, 53, 57
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal,
44, 45
Apresentação dos meios de prova, 50
Arguido, 14, 42, 57, 59
Arguido ausente, 55, 65
Arma de fogo, 2
Assistente, 11, 46, 57, 62
Associação criminosa, 17
Atenuação especial da pena, 1, 6, 17, 61
Audiência de julgamento, 50, 55, 60, 65
Ausência, 59

B

Bem jurídico protegido, 2, 7, 32
Branqueamento, 52
Burla, 1

C

Caso julgado, 5
Comitente, 23
Competência do relator, 60
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 17,
22, 44, 45, 47, 50, 60
Competência internacional, 52
Competência material, 10
Compreensível emoção violenta, 61
Conclusões da motivação, 29
Condenação, 42
Condição da suspensão da execução da pena, 46
Condições pessoais, 27
Confirmação *in melius*, 22, 32, 64
Confissão, 12, 55
Conhecimento officioso, 7, 42
Conhecimento superveniente, 1, 5, 7, 15, 22, 34, 36,
48
Constitucionalidade, 15, 38, 42, 49
Consumação, 32
Contagem do prazo, 58
Contra-ordenação, 10, 44, 45, 52
Correio de droga, 61
Corrupção activa, 32
Corrupção ativa, 32
Corrupção passiva para acto ilícito, 32
Corrupção passiva para acto lícito, 32
Crime, 52
Crime continuado, 32
Crime de trato sucessivo, 63
Criminalidade violenta, 41
Culpa, 62
Cumprimento de pena, 24
Cumprimento sucessivo, 5
Cúmulo jurídico, 1, 5, 6, 7, 15, 22, 34, 36, 38, 42, 48,
50, 58, 63
Cúmulo por arrastamento, 5

D

Danos não patrimoniais, 23, 63
Decisão do relator, 58
Decisão interlocutória, 32
Decisão que não põe termo à causa, 17
Decisão que não põe termo ao processo, 28, 32
Decisão sumária, 7, 21
Declarações do arguido, 12
Depoimento, 55
Depósito de sentença, 45
Descriminalização, 10
Despacho, 59
Despacho do relator, 60
Detenção ilegal de arma, 10
Direito à indemnização, 23
Direito ao recurso, 14, 60
Direito de defesa, 59
Direitos de personalidade, 23
Documento escrito, 50, 55
Dupla conforme, 17, 47, 50, 64

E

Equidade, 23
Escusa, 13, 56, 62
Excesso de legítima defesa, 61
Execução para pagamento de quantia certa, 37
Expulsão, 26
Extemporaneidade, 44
Extinção da pena, 7
Extradição, 54

F

Factos não provados, 31
Factos supervenientes, 26
Falsificação, 1
Falta de fundamentação, 39
Falta de notificação, 37, 65
Fundamentos, 52, 54, 59
Furto, 6, 36
Furto qualificado, 6, 22

G

Grafitos, 52
Gravidez, 29

H

Habeas corpus, 24, 39, 41, 49, 51, 64, 65
Homicídio, 1, 42, 60
Homicídio privilegiado, 60
Homicídio qualificado, 38, 42

I

Illicitude, 62
Imparcialidade, 13, 56, 62

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Impedimentos, 34
In dubio pro reo, 60
Inadmissibilidade, 10, 11, 21, 22, 31
Incapacidade, 23
Indemnização, 28, 46
Inexactidão, 16
Inexatidão, 16
Inquirição de testemunha, 55
Instrumento notarial, 12
Interesse em agir, 10, 28, 46
Internamento, 24
Interpretação restritiva, 7
Interrupção da prescrição, 65
Intervenção acessória, 28
Irregularidade, 49
Isenção, 13, 56

J

Juiz, 62
Juiz natural, 13, 56
Julgamento, 59

L

Legítima Defesa, 61
Legitimidade, 28
Legitimidade para recorrer, 46
Leitura da sentença, 45
Liberdade condicional, 24
Licença, 51
Limites da condenação, 15
Litispêndência, 5

M

Mandado de Detenção Europeu, 39, 59
Matéria de direito, 10, 45, 52
Matéria de facto, 10, 42, 52
Medida concreta da pena, 1, 2, 15, 19, 29, 32, 42, 47, 61, 62
Menor, 29

N

Novo cúmulo jurídico, 7
Novos factos, 12, 14, 16, 26, 55
Novos meios de prova, 12, 14, 16, 55
Nulidade, 53, 60
Nulidade insanável, 7
Nulidade sanável, 39

O

Omissão de pronúncia, 7
Oposição de acórdãos, 57
Oposição de julgados, 10, 31, 45, 46, 52, 59

P

Pagamento voluntário, 36
Pedido de indemnização civil, 23, 28, 46, 53, 58, 63
Pena acessória, 26
Pena de expulsão, 50
Pena de multa, 36
Pena de prisão, 34, 36, 63, 64, 65
Pena parcelar, 6, 35, 47, 50, 63
Pena relativamente indeterminada, 24, 27
Pena suspensa, 7
Pena única, 1, 5, 6, 7, 15, 22, 35, 36, 38, 42, 47, 48, 50, 58, 63
Perda de bens a favor do Estado, 10, 17
Perda de chance, 28
Perda de vantagens, 32
Pluriocasionalidade, 1, 5, 22, 35, 36, 48
Prazo da prisão preventiva, 41, 64
Prazo de interposição de recurso, 30, 44
Prazo de prescrição, 58, 65
Prazo razoável, 32
Prescrição do procedimento criminal, 32, 65
Pressupostos, 24, 27
Prevenção especial, 2, 19, 29, 47, 48, 61, 62, 63
Prevenção geral, 2, 19, 29, 47, 48, 61, 62, 63
Princípio da actualidade, 49
Princípio da adesão, 28, 53, 58
Princípio da atualidade, 49
Princípio da igualdade, 23
Princípio da livre apreciação da prova, 37
Princípio da proporcionalidade, 7, 15
Princípio de igualdade de armas, 11
Princípio do contraditório, 38
Princípio do reconhecimento mútuo, 39
Prisão ilegal, 24, 39, 49, 51, 65
Procedimento criminal, 39
Progenitor, 63
Prova pericial, 37
Prova proibida, 12
Prova testemunhal, 14, 55
Provocação, 2

R

Reclamação para a conferência, 58, 60
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada, 36
Recurso de revisão, 12, 14, 16, 26, 50, 55
Recurso independente, 7
Recurso para fixação de jurisprudência, 9, 10, 14, 21, 30, 31, 44, 45, 46, 52, 59
Recurso para o Tribunal Constitucional, 5, 32
Recurso penal, 1, 11, 17, 22, 27, 28, 32, 34, 35, 37, 47, 50, 61, 62
Recurso *per saltum*, 6, 19, 29, 48
Recusa facultativa de execução, 39, 54, 59
Recusa obrigatória de execução, 39, 59
Reenvio do processo, 37
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva, 49
Reforma de acórdão, 4
Regime concretamente mais favorável, 29, 32
Regime penal especial para jovens, 1, 6

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Rejeição de recurso, 11, 14, 17, 22, 30, 44, 45

Rejeição parcial, 32

Relações de vizinhança, 2

Requisitos, 9, 10, 21, 31, 46

Responsabilidade civil emergente de crime, 23

Responsabilidade médica, 28

Responsabilidade objectiva, 23

Responsabilidade objetiva, 23

Responsabilidade solidária, 23

Roubo, 41, 50

S

Sanação, 7, 37

Sentença, 65

Sentença criminal, 12, 59

Substituição da pena de prisão, 36

Suspeição, 57

Suspensão da execução da pena, 34, 58

Suspensão da prescrição, 65

T

Tempestividade, 30, 50

Tentativa, 38

Testemunha, 55

Tortura, 42

Tráfico de estupefacientes, 19, 27, 61

Trânsito em julgado, 5, 7, 30, 44

Tribunal competente, 7

Tribunal de Execução de Penas, 51

V

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal,
32, 37, 60

Violação, 29

Violação das regras de competência do tribunal, 60